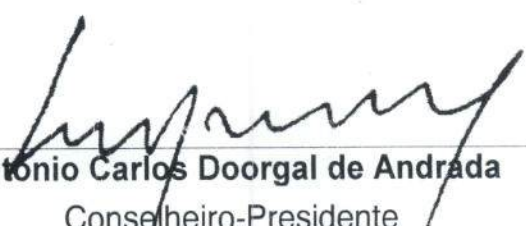




**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:	Ano Ref.:		Volume:
873060	2011		01
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL		Adm.:
Município:	CANTAGALO		DM
Procedência:	PREF. MUN. DE CANTAGALO		
Órgão/Entidade:			
Relator:	AUDITOR GILBERTO DINIZ		Distribuição:
CONS -	1060095		17/04/12

À DISTRIBUIÇÃO



Antonio Carlos Doorgal de Andrada
Conselheiro-Presidente

Autos de nº. : 873060

Natureza : PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

Distribuição em : 17/04/2012

Ao Exmo. Sr. Relator : AUDITOR GILBERTO DINIZ

Ao Secretário :



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



Dados Cadastrais

Exercício : 2011

Município : CANTAGALO

07/08/2012 15:50:51

DADOS CADASTRAIS DO ÓRGÃO

Exercício: 2011

Órgão: EXECUTIVO MUNICIPAL

CNPJ: 01.617.441/0001-08

Endereço: RUA ANTÔNIO LEAL, 134 ; CENTRO

CEP: 39.703-000

Telefone: (33) 3411-9001

Fax: (33) 3411-9001

e-mail: ronaldo_publicus@hotmail.com

RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Nome: ADEILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

Cargo: Prefeito

Período: 01/01/2011 a data atual

CPF: 228.071.366-72

Identidade: MG- 3.620.910

Endereço: Rua São Pedro 12 - Centro

Município: CANTAGALO

CEP: 39.703-000

Telefone: (33) 3411-9001

Fax: (33) 3411-9001

e-mail:

ORDENADORES DE DESPESAS PRINCIPAIS

Nome: ADEILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

Cargo: Prefeito

Período: 01/01/2011 a data atual

CPF: 228.071.366-72

Identidade: MG- 3.620.910

Endereço: Rua São Pedro 12 - Centro

Município: CANTAGALO

CEP: 39.703-000

Telefone: (33) 3411-9001

Fax: (33) 3411-9001

e-mail:

RESPONSÁVEIS PELA CONTABILIDADE

Nome: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA'

CRC: 54.359

Período: 01/01/2011 a 31/12/2011

CPF: 600.864.086-15

Identidade: M-4.595.865

Endereço: PRAÇA TIRADENTES, 82 - CENTRO

Município: TEÓFILO OTONI

CEP: 39.800-000

Telefone: (33) 3521-5326

Fax: (33) 3521-5326

e-mail: carlosoliveira@hotmail.com

RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE INTERNO

Nome: JÚLIO CÉSAR MARQUES LEÃO

Período: 01/01/2011 a 31/12/2011

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



Dados Cadastrais

Exercício : 2011

Município : CANTAGALO

07/08/2012 - 15:50:51

CPF: 052.459.726-03

Identidade: MG -12.130.092

Endereço: Sítio Paraíso - Zona Rural

Município: CANTAGALO

CEP: 39.703-000

Telefone: (33) 3411-9001

Fax: (33) 3411-9001

e-mail:

REGIME PREVIDENCIÁRIO - Previdência que ampara os servidores municipais

☒ INSS

☒ PRÓPRIO CANTAGALOPREV (Autarquia)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS



Exercício: 2011

Processo Número: 8730661.04

Município: CANTAGALO

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa n. 12/2011.

I - Informações Preliminares

1 - Responsáveis pela Prestação de Contas:

1.1 - Prefeito Municipal: Sr.(a) ADEILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

1.2 - Ordenadores de Despesa Principais:

ADEILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

1.3 - Responsáveis pela Contabilidade:

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA'

1.4 - Responsáveis pelo Controle Interno do Executivo Municipal:

JÚLIO CÉSAR MARQUES LEÃO

2 - Consolidação das Contas:

As contas do Legislativo Municipal foram consolidadas.

As contas da(s) Entidade(s) foram consolidadas com as contas do Executivo Municipal, conforme Portaria Interministerial 163, de 04/05/2001.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2011
Município: CANTAGALO

Processo Número: 873060



II - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2011 foi aprovada sob o nº 179/2010
Receita e Despesa Orçada: R\$ 12.882.000,00

1 - DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS	Apurado
1.1 - Créditos Suplementares	
Limite de Créditos Autorizados no Orçamento	R\$ 7.729.200,00
Créditos Autorizados por Outras Leis	R\$ 0,00
Total de Créditos Autorizados (A)	R\$ 7.729.200,00
Identificação da Abertura por Fonte de Recurso	
Créditos Suplementares Abertos por Anulação	R\$ 3.487.811,46
Total de Créditos Suplementares Abertos (B)	R\$ 3.487.811,46
Créditos Suplementares irregulares (B - A)	R\$ 0,00

Verificou-se que não foi observado o devido processo legislativo orçamentário, uma vez que existe autorização legal para abertura de créditos adicionais sem indicação de percentual limitativo, o que contraria o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988. Acerca da matéria, este Tribunal, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifestou-se no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento (Consulta n. 742.472).

1.2 - Créditos Disponíveis	
Créditos Autorizados	R\$ 12.882.000,00
Despesa Empenhada	R\$ 9.214.573,19
Despesa Excedente	R\$ 0,00

Obs: Os créditos autorizados resultam do valor orçado mais os créditos adicionais abertos, exceto por anulação.

Análise

- O art. 6º da LOA autoriza suplementações que não oneram o limite estabelecido no art. 5º, inciso I da LOA. Salienta-se que a recomendação acima acerca da autorização de créditos suplementares sem indicação de percentual limitativo não deve ensejar, no entendimento deste Órgão Técnico, em rejeição das contas neste exercício, mas poderá ensejar nos próximos exercícios, caso persista esta prática. ☐ fl 16/17

☐

- Destaca-se que, o percentual de 60% para suplementação de dotações, consignado no art. 5º, inciso I da Lei Orçamentária, fl. 16, em nível tão elevado, denota falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. O elevado percentual dos créditos suplementares autorizados no orçamento aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/88. ☐

☐

- Recomenda-se ao atual chefe do Poder Executivo que adote medidas necessárias ao aprimoramento do processo de planejamento, de forma que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se no decorrer da sua execução, a suplementação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2011

Processo Número: 873060

Município: CANTAGALO



elevada de dotações. ☐

☐ - Recomenda-se também, ao Poder Legislativo, que ao discutir os projetos de Lei Orçamentária atente para essa prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações. ☐

☐ - Recomenda-se, ainda, a adoção de medidas pertinentes à correta elaboração da Lei Orçamentária.

Exercício: 2011
Município: CANTAGALO

Processo Número: 873060



III - Repasse à Câmara Municipal

Arrecadação municipal do exercício anterior - receita base de cálculo (art.29-A, CR/88)

R\$ 5.924.673,81

Limite percentual devido conforme art. 29-A (CR/88)

7%

Valor Correspondente ao Percentual Populacional

R\$ 414.727,17

Percentual do Repasse

5,68%

Valor do Repasse

R\$ 336.352,20

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988.

IV - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita de Impostos e Transferências (art.212-CR/88)

R\$ 7.371.014,33

Aplicação devida (art.212-CR/88)

(25,00%) R\$ 1.842.753,58

Aplicação Apresentada

(26,89%) R\$ 1.982.354,89

Aplicação Apurada IN 13/2008

(26,89%) R\$ 1.982.354,89

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 26,89 % da Receita Base de Cálculo, conforme anexo às fls. 27/30

V - Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Receita de Impostos e Transferências (inciso III, §2º, art. 198, CR/88)

R\$ 7.371.014,33

Aplicação Devida (inciso III, art. 77, ADCT)

(15,00%) R\$ 1.105.652,15

Aplicação Apresentada

(19,00%) R\$ 1.400.627,09

Aplicação Apurada IN 19/2008 e IN 01/2011

(19,00%) R\$ 1.400.627,09

Foi aplicado o percentual de 19,00 % da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2011

Processo Número: 873060

Município: CANTAGALO



obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000, conforme anexo às fls. 31/34

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2011

Processo Número: 873060

Município: CANTAGALO

6ª Coord. Municipal

Fl. nº 09

VISTO

VI - Demonstrativo do Dispêndio com Pessoal

Percentuais Monetários de Aplicação

A) Município

Receita Base de Cálculo (RCL)	R\$	8.425.631,92
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(52,55%) R\$	4.427.907,66
Permitido pela LC nº 101/2000	(60,00%)	
Percentual Excedente	(0,00%)	

B) Executivo

Receita Base de Cálculo (RCL)	R\$	8.425.631,92
Dispêndio realizado no Exercício (IN 05/2001)	(49,96%) R\$	4.209.322,25
Permitido pela LC nº 101/2000	(54,00%)	
Percentual Excedente	(0,00%)	

C) Legislativo

Receita Base de Cálculo (RCL)	R\$	8.425.631,92
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(2,59%) R\$	218.585,41
Permitido pela LC nº 101/2000	(6,00%)	
Percentual Excedente	(0,00%)	

Com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal, apuramos que:

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 52,55%, 49,96% e 2,59%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

Exercício: 2011
Município: CANTAGALO

Processo Número: 873060



VII - Regime Previdenciário

Demonstrativo das Contribuições Retidas dos Servidores e Recolhidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS

Descrição	Contribuições Devidas		Restabelecimento	Recolhimento Realizado pela Prefeitura	Cancelamento	Diferença
	Saldo de Exercícios Anteriores	Inscrição Exercício Atual				
Contribuição dos Servidores Prefeitura	97.719,47	292.069,53	0,00	137.155,59	0,00	252.633,41

Obs: Dados extraídos do Relatório Demonstração da Dívida Flutuante, fl. 23/26

A diferença apurada no valor de R\$ 252.633,41 refere-se às contribuições retidas dos servidores e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência pelo Chefe do Poder Executivo.

Análise:

- Tendo como referência o demonstrativo da Dívida Flutuante, verificou-se que ao final do exercício de 2011 constava saldo a recolher das retenções das contribuições previdenciárias realizadas nas folhas de pagamento dos servidores segurados no valor de R\$252.633,41. ☐

☐ - Nos termos do art. 14, § 6º, da Lei Municipal nº 115/2005, fls. 35/36, as retenções referentes ao mês de dezembro e ao 13º salário poderão ser repassadas ao RPPS em até 02 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente. ☐ Contudo, o valor total do saldo (R\$252.633,41), evidencia a existência de valores referentes a retenções de meses anteriores, em desconformidade com a legislação previdenciária municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2011

Processo Número: 873060

Município: CANTAGALO



VIII - Conclusão da Análise

-Falta de recolhimento da Contribuição Previdenciária, em desobediência ao disposto na Legislação Previdenciária. Fl. 10

Após a análise da prestação de contas apresentada, conclui-se que as irregularidades poderão ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

Outras observações:

Recomenda-se, ainda, a adoção de medidas pertinentes à correta elaboração da Lei Orçamentária. Fls. 05/06

DCEM/6ªCFM, em 26/09/2012

mafeira

Nome: Myrian de Andrade Ferreira

Cargo / TC: Analista de Controle Externo / 2487-0

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Lei Orçamentária

Exercício : 2011

Município : CANTAGALO

12/07/2012 - 14:21:00

6ª Coord. Municipal

Fl. nº. 12

2

VISTO

Lei Orçamentária Anual do Município Nº 179/2010

Data da Lei: 13/12/2010

Exercício de Aplicação da Lei Orçamentária: 2011

Entidades da Administração Indireta Municipal: Prestações de Contas Consolidadas

Receita Estimada e Despesa Fixada para o Município R\$ 12.882.000,00

(Prefeitura + Câmara + Administração Indireta)

Discriminação da Receita Estimada e Despesa Fixada

Receitas Correntes	13.050.820,00	Despesas Correntes	9.878.400,00
Receitas de Capital	1.579.600,00	Despesas de Capital	2.762.600,00
Dedução das Receitas	(1.748.420,00)	Reserva de Contingência	236.000,00
		Reserva Orçamentária do RPPS	5.000,00
Total	12.882.000,00	Total	12.882.000,00

Autorização de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, nos Termos do Art. 43 da Lei Nº 4320/64

Autorização de acordo com o Artigo Nº 5º da Lei Orçamentária Municipal.

Limite de Créditos: 60% das Dotações Orçamentárias.

Operações de Crédito também autorizadas no Montante de R\$ 0,00

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior

Exercício : 2011

Município : CANTAGALO

12/07/2012 - 14:21:21

Créditos Suplementares					Identificação da Receita
Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos	
9/2010	01	03/01/2011		76.980,00 Anulação de dotação	
	02	01/02/2011		56.270,00 Anulação de dotação	
	03	01/03/2011		198.414,17 Anulação de dotação	
	04	01/04/2011		149.768,75 Anulação de dotação	
	05	02/05/2011		190.812,68 Anulação de dotação	
	06	01/06/2011		290.773,41 Anulação de dotação	
	07	01/07/2011		161.007,28 Anulação de dotação	
	08	01/08/2011		590.771,98 Anulação de dotação	
	09	01/09/2011		344.269,30 Anulação de dotação	
	10	03/10/2011		172.898,16 Anulação de dotação	
	11	01/11/2011		851.979,79 Anulação de dotação	
	12	01/12/2011		403.865,94 Anulação de dotação	
			Soma:	3.487.811,46	

Totais por Tipo de Crédito (Leis)		Valor
Crédito Suplementar		0,00
Crédito Especial		0,00
Total		0,00

Totais por Fonte de Recursos (Decretos)						
	Superávit financeiro	Excesso de arrecadação	Anulação de dotação	Operações de crédito	FUNDEB (Lei 11.494/07, art. 21, § 2º)	Excesso de Arrecadação do FUNDEB
Créditos Suplementares	0,00	0,00	3.487.811,46	0,00	0,00	0,00
Créditos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior

Exercício : 2011 Município : CANTAGALO 12/07/2012 - 14:21:21

	Superávit financeiro	Excesso de arrecadação	Anulação de dotação	Operações de crédito	FUNDEB (Lei 11.494/07, art. 21, § 2º)	Excesso de Arrecadação do FUNDEB	Convênio
Créditos Especiais do exercício anterior abertos no exercício	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	3.487.811,46	0,00	0,00	0,00	0,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO-MG

CNPJ: 01.617.441/0001-08

Lei nº 179/2010.



De: 12 de Dezembro de 2010.

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Cantagalo (MG), para o Exercício Financeiro de 2011”.

O Povo do Município de Cantagalo (MG), por seus representantes APROVA, e o Prefeito do Município, SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º – O Orçamento Geral do Município de **Cantagalo** (MG), para o Exercício Financeiro de 2011, Estima a Receita e Fixa a Despesa em R\$ 12.882.000,00 (Doze Milhões, Oitocentos e Oitenta e Dois Mil Reais).

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES LEGISLATIVO, EXECUTIVO E ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

Art. 2º – Do total previsto, pertencem ao **Poder Legislativo** R\$ 430.350,00 (quatrocentos e mil e trezentos e cinquenta reais), R\$ 12.106.950,00 (doze milhões, cento e seis mil e novecentos e cinquenta reais), destinam-se ao **Poder Executivo** e R\$ 344.700,00 a Administração Indireta (CANTAGALOPREV).

§ 1º – As receitas serão realizadas mediante arrecadação dos Tributos, das Transferências, das Contribuições e de Outras Receitas Correntes e de Capital, previstas na legislação vigente, de acordo com o disposto no quadro denominado: “Receitas por Fontes”, contido no **Anexo II**, parte integrante desta lei;

§ 2º – As Despesas dos Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta do Município de Cantagalo (MG), serão realizadas de acordo as disposições dos quadros: **I** – Despesas por Funções de Governo, **II** – Despesas por Unidades de Governo e **III** – Despesas por Categorias e Subcategorias Econômicas, contidos no **Anexo II**, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO I

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 3º – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por Passivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO-MG

CNPJ: 01.617.441/0001-08



Contingentes, outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos, Abertura de Créditos Adicionais.

Parágrafo Único – A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite e a ocorrência definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 4.º – Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de dotações orçamentárias entre órgãos constantes desta lei, unidade orçamentária para outra, grupo de natureza de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais.

Art. 5.º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor total do Orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2011, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações, conforme dispõe o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

II – abrir Créditos Adicionais Suplementares às Dotações do Orçamento para o Exercício Financeiro de 2011, podendo, para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado;

III – abrir Créditos Adicionais Suplementares às Dotações do Orçamento para o Exercício de 2011, podendo, para tanto, utilizar o superávit financeiro verificado no Exercício anterior;

IV – proceder à realocação de recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais, por meio de crédito adicional suplementar, para preservar a apropriação do gasto nos centros de custo das unidades administrativas.

Art. 6.º – Ficam excluídos do limite do art. 5º desta lei os créditos adicionais suplementares:

I – destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

II – destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao pagamento de precatórios judiciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO-MG

CNPJ: 01.617.441/0001-08



III – destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

IV – destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal, autorizada a redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V – destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias à conta de recursos vinculados, conforme o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7.º – Integram a presente Lei, os Anexos I e II, constantes dos §§ 1º e 2º, do artigo 2.º, desta lei, e ainda, os anexos:

I – Receita e Despesa, segundo Categorias Econômicas;

II – Demonstrativo da Receita Estimada;

III – Receita, Segundo as Categorias;

IV – Receita Por Fontes e a Despesa por Função de Governo;

V – Demonstrativo da Despesa Fixada;

VI – Natureza da Despesa segundo Categorias Econômicas por Unidade Orçamentária;

VII – Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária;

VIII – Programa de Trabalho do Governo – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades;

IX – Demonstrativo das Despesas por Órgãos e Funções;

X – Detalhamento do Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária;

XI – Comparativo em Percentual da Despesa Estimada por Órgãos e Unidades Orçamentárias;

XII – Quadro demonstrativo dos gastos com pessoal;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CANTAGALO-MG**
CNPJ: 01.617.441/0001-08



Art. 8.º – A presente lei entra em vigor, a partir de 1.º (primeiro)
de janeiro de 2011.

Art. 9.º – Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cantagalo (MG), 13 de Dezembro de
2010.

O Prefeito do Município,

Adeilson Medeiros de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Balanco Orçamentário

Exercício : 2011 Município : CANTAGALO 07/08/2012 - 15:51:24

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS E INTRAORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
RECEITAS CORRENTES	13.050.820,00	10.173.451,77	(2.877.368,23)
RECEITA TRIBUTÁRIA	238.170,00	140.105,23	(98.064,77)
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	306.700,00	350.698,17	43.998,17
RECEITA PATRIMONIAL	58.000,00	180.256,55	122.256,55
RECEITA AGROPECUÁRIA			
RECEITA INDUSTRIAL	1.000,00	630,00	(370,00)
RECEITA DE SERVIÇOS	12.387.050,00	9.493.687,97	(2.893.362,03)
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	59.900,00	8.073,85	(51.826,15)
OUTRAS RECEITAS	1.579.600,00	373.150,00	(1.206.450,00)
RECEITAS DE CAPITAL			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO			
ALIENAÇÃO DE BENS	48.000,00	48.150,00	150,00
MORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS			
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.531.600,00	325.000,00	(1.206.600,00)
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	(1.748.420,00)	(1.397.121,68)	351.298,32
DEDUÇÕES DAS RECEITAS	12.882.000,00	9.149.480,09	(3.732.519,91)
Soma		65.093,10	65.093,10
Déficits		9.214.573,19	(3.667.426,81)
TOTAL	12.882.000,00	9.214.573,19	(3.667.426,81)
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS E INTRAORÇAMENTÁRIAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
Créditos Orçament/Suplementares			
Créditos Especiais	12.882.000,00	9.214.573,19	(3.667.426,81)
Créditos Extraordinários			
Soma	12.882.000,00	9.214.573,19	(3.667.426,81)
Superávit			
TOTAL	12.882.000,00	9.214.573,19	(3.667.426,81)
Receitas Intraorçamentárias	161.700,00	213.542,58	51.842,58
Despesas Intraorçamentárias	486.628,20	458.039,66	(28.588,54)



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Arrecadação Municipal Conforme Art. 29A da Constituição Federal

Exercício : 2010

Município : CANTAGALO

12/07/2012 15:22:47

Fl. nº 20

Visto

1 - Receita Tributária + Transferências

(R\$)

A - Impostos:

00.1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	2.689,50
00.1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	17.332,61
00.1112.04.34	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	65.667,13
00.1112.08.00	Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	6.016,91
00.1113.05.01	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	60.387,54
Subtotal		152.093,69

B - Taxas:

00.1121.25.00	Taxa Lic.p/Func.Estab.Com.Ind.Prest.Serv	1.891,00
00.1121.26.00	Taxa de Expediente	25,60
00.1122.99.00	Outras Taxas pela Prestacao de Servicos	90,00
Subtotal		2.006,60

D - Transferências Correntes:

00.1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	4.733.860,43
00.1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	1.949,89
00.1721.36.00	Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - LC 87/96	9.065,76
00.1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	960.958,24
00.1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	47.653,89
00.1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	16.918,73
Subtotal		5.770.406,94

E - Outras Receitas Correntes:

00.1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	166,58
Subtotal		166,58

TOTAL:

5.924.673,81

Dedução da Receita para Formação do FUNDEB

(1.114.472,08)

Total Geral

4.810.201,73

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Arrecadação Municipal Conforme Art. 29A da Constituição Federal

Exercício : 2010

Município : CANTAGALO

12/07/2012 15:22:47

Fl. nº 21

VISTO

2 - População do Município: 4.190 habitantes.

3 - Percentual conforme população: 7,00 %

4 - Limite conforme art. 29A, CF/88

336.714,12

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



ANEXO IV

Demonstrativo dos Gastos com Pessoal Incluída a Remuneração dos Agentes Políticos (Face ao Disposto pela Lei Complementar nº101, de 04/05/2000)

Exercício : 2011

Município : CANTAGALO

07/08/2012 - 15:51:15

I) DESPESA

I-1) DESPESA - PREFEITURA

3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
3.1.90.03.02 - Pensões Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	23.605,00
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	361.906,89
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.177.964,24
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	185.017,07
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais	458.039,66
SUB-TOTAL	4.206.532,86

I-2) DESPESA - CÂMARA

3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	6.535,00
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	173.872,80
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	38.177,61
SUB-TOTAL	218.585,41

I-3) DESPESA - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
3.1.90.05.01 - Outros Benefícios Previdenciários de Pessoal Ativo	175,00
3.1.90.09.01 - Salário Família de Pessoal Ativo	19.152,95
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	7.066,44
SUB-TOTAL	26.394,39

TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL NO MUNICÍPIO

(-) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Própria	0,00
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	0,00
(-) Aposentadorias e Pensões Custeadas com Recursos da Fonte Tesouro	23.605,00
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL = BASE DE CÁLCULO	4.427.907,66

II) RECEITA

Receita Corrente do Município	10.173.451,77
(-) Receita Corrente Intraorçamentária	213.542,58
(-) Contribuição dos Servidores para o Sistema Próprio de Previdência	137.155,59
(-) Receita de Compensação entre Regimes de Previdência	0,00
(-) Deduções das Receitas (exceto FUNDEB)	0,00
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	1.397.121,68
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = BASE DE CÁLCULO	8.425.631,92

III) PERCENTUAIS MONETÁRIOS DE APLICAÇÃO

Aplicação no Exercício	52,55%	4.427.907,66
Permitido pela Lei Complementar 101/00	60,00%	5.055.379,15
Excedente	0,00%	0,00

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Demonstração da Dívida Flutuante

13/09/2012 - 17:07:18

Exercício : 2011

Município : CANTAGALO

Título		Saldo Anterior	Inscrição	Restabelecimento	Baixa	Cancelamento	Saldo Atual
Restos a Pagar - Exercício Atual							
Restos a Pagar - Exercício Atual		0,00	944.885,64	0,00	0,00	0,00	944.885,64
Total		0,00	944.885,64	0,00	0,00	0,00	944.885,64
Título		Saldo Anterior	Inscrição	Restabelecimento	Baixa	Cancelamento	Saldo Atual
Restos a Pagar Processados - Exercícios Anteriores							
Restos a Pagar de 2004		34,60	0,00	0,00	0,00	0,00	34,60
Restos a Pagar de 2008		136.897,44	0,00	0,00	0,00	0,00	136.897,44
Restos a Pagar de 2009		34,56	0,00	0,00	0,00	0,00	34,56
Restos a Pagar de 2010		520.499,15	0,00	0,00	442.287,33	0,00	78.211,82
Total		657.465,75	0,00	0,00	442.287,33	0,00	215.178,42
Restos a Pagar Não Processados - Exercícios Anteriores							
Restos a Pagar de 2010		152.878,68	0,00	0,00	152.178,68	0,00	700,00
Total		152.878,68	0,00	0,00	152.178,68	0,00	700,00
Serviços da Dívida a Pagar							
Total		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos							
N.S.S RPPS		0,00	190,54	0,00	190,54	0,00	0,00
R.R.F. - EXTRA ORÇAMENTARIO RPPS		139,06	1.003,91	0,00	1.142,97	0,00	0,00



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Demonstração da Dívida Flutuante

Exercício : 2011

Município : CANTAGALO

13/09/2012 - 17:07:18

Título	Identificação do Órgão	Saldo Anterior	Inscrição	Restabelecimento	Baixa	Cancelamento	Saldo Atual
S.S.Q.N. - EXTRA RPPS	IPSMC	84,00	1.059,97	0,00	1.143,97	0,00	0,00
BRASIL - Empréstimos	PREF. MUN.	(14.698,71)	15.799,60	0,00	15.719,63	0,00	(14.618,74)
DEPÓSITO POR GARANTIAS DE BRAS	PREF. MUN.	16.520,00	0,00	0,00	16.520,00	0,00	0,00
EMPRESTIMO CONSIGNADO BANCO BRADESCO	PREF. MUN.	3.188,05	104.375,87	0,00	106.478,10	0,00	1.085,82
EMPRESTIMO CONSIGNADO B.C.FEDERAL	PREF. MUN.	(9.184,74)	66.737,86	0,00	66.998,62	0,00	(9.445,50)
N.S.S	PREF. MUN.	55.453,82	99.025,59	0,00	85.586,77	0,00	68.892,64
P.S.E.M.G.	PREF. MUN.	930,75	0,00	0,00	0,00	0,00	930,75
ALIMENTÍCIA	PREF. MUN.	223,37	6.409,00	0,00	6.190,20	0,00	442,17
PREVIDENCIA PROPRIA - DESCONTO FOLHA	PREF. MUN.	97.719,47	292.069,53	0,00	137.155,59	0,00	252.633,41



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Demonstração da Dívida Flutuante

Exercício : 2011 Município : CANTAGALO 13/09/2012 - 17:07:18

Título	Identificação do Órgão	Saldo Anterior	Inscrição	Restabelecimento	Baixa	Cancelamento	Saldo Atual
EST / SENAT COM RETENÇÃO	PREF. MUN.	583,78	1.019,94	0,00	523,10	0,00	1.080,62
INDICATO DOS SERVIDORES UNICIPAIS	PREF. MUN.	83,76	0,00	0,00	0,00	0,00	83,76
BRASIL - Empréstimos	CAM. MUN.	0,00	11.416,78	0,00	10.271,21	0,00	1.145,57
N.S.S	CAM. MUN.	(165,00)	18.371,93	0,00	17.152,49	0,00	1.054,44
R.R.F. - EXTRA ORCAMENTARIO	CAM. MUN.	0,00	441,76	0,00	162,89	0,00	278,87
Total	Total	174.926,06	617.922,28	0,00	465.236,08	0,00	327.628,05
Débitos de Tesouraria							
Total	Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Operações							
Total	Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Montante Final	Montante Final	985.270,49	1.562.807,92	0,00	1.059.702,09	0,00	1.488.392,11

CFM/DC

Coord. Municipal

Fl. nº 25

VISTO

Totais por Órgão						
Identificação do Órgão	Saldo Anterior	Inscrição	Restabelecimento	Baixa	Cancelamento	Saldo Atual
						2.478,88
CÂMARA MUNICIPAL	0,00	30.230,47	0,00	27.586,59	0,00	

13/09/2012 - 17:07:18

Exercício : 2011

Município : CANTAGALO

Totais por Órgão						
REFEITURA MUNICIPAL	985.047,43	1.530.323,03	0,00	1.029.638,02	0,00	1.485.913,23
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	223,06	2.254,42	0,00	2.477,48	0,00	0,00





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO I - APURADO

Prefeitura Municipal de: CANTAGALO

Exercício: 2011

Total das Receitas apresentadas no Anexo I 7.371.014,33

Inclusão de Receitas 0,00

Rubrica	Nome	Valor (R\$)

Exclusão de Receitas 0,00

Rubrica	Nome	Valor (R\$)

Total da RECEITA APURADA 7.371.014,33

Valor Legal Mínimo - 25% 1.842.753,58

Valor Apurado na Aplicação do Ensino - Anexo II 1.982.354,89

Percentual Apurado na Aplicação na Manut. e Desenvolvimento do Ensino 26,89%

Valor Apresentado na Aplicação do Ensino - Anexo II 1.982.354,89

Percentual Apresentado na Aplicação na Manut. e Desenvolvimento do Ensino 26,89%

Observações

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



ANEXO II - APURAÇÃO

Município	CANTAGALO			Exercício	2011
Função	Subfunção	Programa	Vr. Apresentado	Diferença Verificada	Vr. Apurado
12	122	0036	203.580,06	0,00	203.580,06
	272	0018	34.790,66	0,00	34.790,66
	361	0036	26.110,09	0,00	26.110,09
	361	0041	307.801,72	0,00	307.801,72
	361	0058	10.373,68	0,00	10.373,68
	365	0036	2.577,00	0,00	2.577,00
Total			585.233,21	0,00	585.233,21

Subtotal Anexo II - Apurado

585.233,21

Total de Despesa com Convênio não deduzidos da Aplicação Ensino

0,00

Total das despesas com Recurso Convênio - Função 12

0,00

Convênios já excluídos por programa

0,00

Ajustes Apurados no Fundeb e no Restos a Pagar não Proces. nos Exerc. Ant. e Proces. No Exerc. Atual - RPNPEAPEA	Conta	Informado	Ajuste	Apurado
	Contrib. para o Fundeb	1.397.121,68		1.397.121,68
	RPNPEAPEA - ENSINO	0,00	0,00	0,00

Total Anexo II - APURADO

1.982.354,89

APONTAMENTO

2011

CFM/DCM
6ª Coord. Municipal
Fl. nº 29
α
VISTO

585.233,21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMONSTRATIVO DE CONVÊNIOS REALIZADOS PARA ATENDER O ENSINO

Ente Federativo	Exercício	Valor (R\$)
Município de Cantagalo	2011	269.930,89

Valor de Receitas de Convênios verificadas para atender o Ensino

Rubrica	Conta	Valor (R\$)	Rubrica	Conta	Valor (R\$)
00.1325.01.05	Receita de Remuneração de Dep. Bancário	110,31	00.2472.02.00	Transferências de Convênios dos Estados Des	0,00
00.1721.35.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUND	149.913,75			
00.1761.02.00	Transferências de Convênios da União Des	0,00			
00.1762.02.00	Transferências de Convênios dos Estados	119.906,83			
00.1763.02.00	Transferências de Convênios dos Municipi	0,00			
00.2421.02.00	Transferências de Recursos Destinados a F	0,00			
00.2422.02.00	Transferências de Recursos Destinados a F	0,00			
00.2471.02.00	Transferências de Convênios da União Des	0,00			

NÃO É NECESSÁRIO O PREENCHIMENTO DO CAMPO BANCOS

Nº da Conta / Bco	Saldo 31/12/2010 conforme PCA/2011	Total de Restos a Pagar Vinculado 2010	TT Recurso 2010 Livre p/ acobertar desp. 2011	Receita de Convênios 2011	TT recurso disp. p/ acobertar desp. 2011	Saldo Bancário 31/12/2011	Desp. Convênios Realiz. 2011
			0,00		0,00		269.930,89
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		269.930,89
Total							269.930,89

Subfunção 362	0,00	0,00	Subfunção 363	0,00	Subfunção 364	0,00	Total
							0,00

Demonstrativo dos Valores lançados na Função 12 "NÃO" pertinentes a Educação Básica

Desp. Apresentado	Desp. Apurada com Convênio	Desp Subfunção 362/363/364 Função 12	Subtotal Apresentado Anexo III	Limite Apurado Subtotal Anexo II	Vr. Apresentado Subtotal Anexo II	Vr. Utilizado Subtotal Anexo II	Vr. Limitado Anexo II por Desp. Com Recurso Convênio
2.180.049,73	269.930,89	0,00	1.262.687,28	647.431,56	585.233,21	585.233,21	0,00





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO XIV - APURADO

Prefeitura Municipal	CANTAGALO
Exercício:	2011

Total das Receitas apresentadas no Anexo XIV	7.371.014,33
--	--------------

Inclusão de Receitas	0,00
----------------------	------

Rubrica	Nome	Valor (R\$)

Exclusão de Receitas	0,00
----------------------	------

Rubrica	Nome	Valor (R\$)

Total da RECEITA APURADA	7.371.014,33
Valor Legal Mínimo - 15%	1.105.652,15
Valor Apurado na Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde	1.400.627,09
Percentual Apurado na Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde	19%

Valor Apresentado na Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde - Anexo XIV	1.400.627,09
Percentual Apresentado na Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde	19%

Observações

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO XV - APURADO



Município	CANTAGALO			Exercício	2014
Função	Subfunção	Programa	Vr. Apresentado	Diferença Verificada	Vr. Apurado
10	122	0019	614.205,97	0,00	614.205,97
	272	0019	140.484,53	0,00	140.484,53
	301	0019	272.728,84	0,00	272.728,84
	302	0019	289.250,72	0,00	289.250,72
	303	0019	77.985,87	0,00	77.985,87
	305	0019	5.971,16	0,00	5.971,16
Total			1.400.627,09	0,00	1.400.627,09

Subtotal Anexo XV - Apurado

1.400.627,09

Total de Desp. Convênio não deduzidos da Aplicação Saúde

0,00

Total das despesas com Recurso Convênio - Função 10

0,00

Convênios já excluídos por programa

0,00

Ajustes Apurados no Restos a Pagar não Proces. nos Exerc. Ant. e Proces. No Exerc. Atual - RPNPEAPEA	Conta	Informado	Ajuste	Apurado
	RPNPEAPEA - SAÚDE	0,00	0,00	0,00

Total Anexo XV - APURADO

1.400.627,09

APONTAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CEP: 39.703.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Antonio Leal, 134 - Centro - Cantagalo - Minas Gerais



Lei Municipal Nº 115, de 17 de junho de 2005.

Excluído: 27 de abril

Reestrutura o Regime Próprio de
Previdência Social do Município
CANTAGALO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO - MG

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
decretando a seguinte Lei Municipal:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de CANTAGALO - MG

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de
Previdência Social do Município de CANTAGALO - CANTAGALOPREV de que trata o
art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O CANTAGALOPREV visa dar cobertura aos riscos a que estão
sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às
seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente
em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º São filiados ao CANTAGALOPREV, na qualidade de beneficiários, os
segurados e seus dependentes definidos no art. 6º e 8º.

Art. 4º Permanece filiado ao CANTAGALOPREV, na qualidade de segurado, o
servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro
ente federativo, com ônus para o Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CEP: 39.703.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Antonio Leal, 134 - Centro - Cantagalo - Minas Gerais



- c) Alíquota de 10%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição de 01 de abril de 2006 até 30 de junho de 2006.

§ 2º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - o abono de permanência de que trata o art. 54, desta lei; e
- IX - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 3º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 28, 29, 30, 31 e 50, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 55.

§ 4º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Excluído: 1

Excluído: 2

§ 5º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do CANTAGALOPREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Excluído: 3

§ 6º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

Excluído: 4

§ 7º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do CANTAGALOPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 11% incidentes sobre a parcela que supere o valor de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos) dos seguintes benefícios:

I - aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos art. 28, 29, 30, 31, 41, 50 e 51;

II - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS



Exercício: 2011
Município: CANTAGALO

Processo Número: 873060

PROCESSO Nº: 873060
NATUREZA: Prestação de Contas Municipal
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de CANTAGALO
EXERCÍCIO: 2011

Em 28 / 09 / 2012, encaminho a análise técnica à elevada consideração
do Exmo. Sr. Relator nos termos da Resolução TC nº12/08 de 19/12/2008.


Olga Maria de Barros Póvoa
Coordenador (a) de Área
TC 15153

PROCESSO: 873.060

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: CANTAGALO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

RESPONSÁVEL: ADEILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

À Coordenadoria de Apoio à Segunda Câmara,

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, e nos termos do inciso III do art. 78 da Lei Complementar 102, de 2008, c/c o inciso II do § 1º do art. 166 e § 1º do art. 151, ambos do Regimento Interno, Resolução 12, de 2008, determino a **citação** do Responsável em epígrafe, concedendo-lhe vista dos autos para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, apresente as alegações e/ou documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados pela Unidade Técnica às fls. 4 a 37.

Ao ensejo, cientifique-se-lhe que, na hipótese de ser promovida alteração dos dados no SIACE/PCA em razão do exame técnico, esses deverão ser encaminhados por mídia ou outro meio eletrônico. Caso sejam encaminhados pela internet, indicar, na defesa apresentada, a data e o número do protocolo gerado pelo Sistema.

E mais: que a defesa deverá ser apresentada por ele próprio ou por procurador devidamente constituído, **por meio de instrumento de mandato original ou cópia autenticada**, conforme *caput* do art. 164 do Regimento Interno desta Casa, Resolução 12, de 2008, e, ainda, que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

Manifestando-se o interessado, encaminhem-se os autos à 6ª CFM/DCM.

Após análise técnica ou transcorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial para manifestação.

Em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, em 28/9/2012.



GILBERTO DINIZ
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara



Secretaria da 2ª Câmara

Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara

Citação nº 15.350 /2012 – Processo nº 873060

ATENÇÃO: COMUNICADO IMPORTANTE

A partir de **01/09/2011**, as **intimações** referentes a este processo serão realizadas **exclusivamente** por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010 (prazo prorrogado na Sessão do Tribunal Pleno de 06/07/2011).

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2012.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e nos termos do despacho que segue em cópia anexa, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

Comunico-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Informo-lhe, por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números desta citação e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Joana Maciel Oliveira Regadas
Coordenadora de Área

Exmo. Senhor
Adeilson Medeiros de Oliveira
Prefeito Municipal de Cantagalo

COORDENADORIA DE APOIO À 2ª CÂMARA

Processo nº 873060

Data: 18/10/2012

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Certifico que, nesta data, procedi à juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.

pf. Eldaí S. Gomes
Joana Maciel Oliveira Regadas
Coordenadora de Área

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CA2 C - COORDENADORIA DE APOIO A 2ª CÂMARA

15350/2012



Num. Proc.:
873060

Destinatário:
ADEILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA
Endereço:
RUA ANTONIO LEAL - 134 -
CENTRO
39703000 - CANTAGALO - MG

AR

ATAIRE
ATAIRE

18 OUT. 2012

UF PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

19833

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE

RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
11/10/12

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Adeilson Medeiros de Oliveira

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

M3620910

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

[Signature]

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

COORDENADORIA DE APOIO À 2ª CÂMARA – CA2ªC



REGISTRO DE CARGA DE PROCESSO

Processo nº 873060

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Declaro ter retirado da Coordenadoria de Apoio à Secretaria da 2ª Câmara – CA2ªC, o processo em epígrafe, numerado de fls. 01 a 40, com 1 volumes e — pastas anexas.

Declaro, ainda, estar ciente¹ de que a devolução dos referidos autos deverá ser feita, impreterivelmente, até às 18:00 horas do dia 20 / 11 / 12, nos termos do disposto na Resolução nº 12/2008.

Belo Horizonte, 05 / 11 / 12.

Polygon - OAB/MG 35352-E
Assinatura e nº da OAB
(Anexar Procuração e cópia da Carteira da OAB)

Nome do(a) Advogado(a): JULIANA COSTA POLIGNANO

Endereço: R. DOS CARLOS, Nº 424, SL. 1908

Telefone: 32714323 - Celular: 91083400

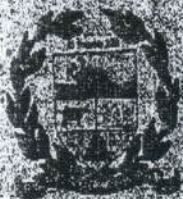
Fax: _____ - Endereço Eletrônico: JUPOLIGNANO@HOTMAIL.COM

consolacao - 1182-4
Atendente - Matrícula

¹ - Resolução : 12/2008 (19-12-2008)

Art. 185. Estando a parte com vista dos autos, seu respectivo advogado poderá exercê-la fora de Secretaria, observado o prazo concedido.

§ 4º O advogado que deixar de devolver os autos no prazo fixado será intimado a fazê-lo sob as penas da lei, mediante publicação no Órgão Oficial do Estado, envio de fac-símile, mensagem eletrônica ou via postal e perderá o direito a que alude o caput deste artigo, sem prejuízo da representação à Ordem dos Advogados do Brasil, e, se for o caso, do encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências que entender cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CPF: 39.703.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURAÇÃO

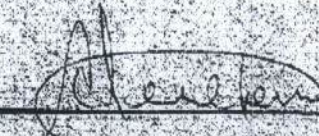
Pelo Presente instrumento particular de procuração o(s) outorgante(s) infra qualificado(s) conferem ao(s) mandatário(s) também qualificado(s) os poderes abaixo transcritos:

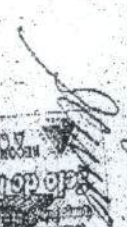
OUTORGANTE(S): MUNICIPIO DE CANTAGALO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.617.441/0001-08, com sede administrativa a Rua Antônio Leal, nº 134, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Adailson Medeiros de Oliveira, brasileiro, casado, fazendeiro, portador da CI nº MG-3.620.910/SSPMG, CPF nº 228.071.366-72, residente e domiciliado em Cantagalo-MG, à Rua São Pedro, nº 12.

OUTORGADO(S): Dr. Edilberto Castro Araújo, brasileiro, casado, advogado OAB/MG nº 31544, portador do CI nº 038 948 196 - 34; Isabella Bernardes de Moura, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 113.087, e Ana Cristina de Lana Pinto, brasileira, solteira, OAB/MG/Est. 13043, todos residentes e domiciliados em Belo Horizonte, onde possuem escritório a Rua dos Carijós, nº 424/1908, Centro.

PODERES: Para o fim especial de representar o(s) outorgante(s), mediante utilização dos poderes expressos na cláusula *"ad iudicia et extra"* perante todas as Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais ou Autárquicas, em todos os assuntos de seu(s) interesse(s) em juízo ou fora dele, podendo para isso, inclusive, assinar, pagar, dar entrada ou retirar livros e documentos, dar quitações, propor acordos, apresentar réplicas, oposições ou recursos, enfim, praticar todos os atos necessários e em lei permitidos, para o fiel e completo desempenho deste mandato, inclusive desistências, assim como substabelecer esta, no todo ou em parte.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2009.


(Município de Cantagalo)
Outorgante


TITULAR
CNPJ 21.083.332/0001-67
Registro Civil e Notas
CARTÓRIO GABRIEL

Rua dos Carijós, 424, Conjunto 1908 - Cep: 30.120-060 - Tele(fax) 3333-1111
- Belo Horizonte / MG/email: ecag@bol.com.br

Rua Antônio Leal, 134 - Centro - Cantagalo - Minas Gerais telefone: 33.3411-9001 - Email: prefeitura@cantagalo.vgnet.com.br

RECONHECIDO como autêntica a presente em termos da Lei nº 10.357/01 e por ser o original da via que me foi apresentada.



EDILBERTO CASTRO ARAÚJO
Consultoria e Advocacia Municipalista
OAB/MG 31544
CPF nº. 038948196-34



SUBSTABELECIMENTO

Eu, **Edilberto Castro Araújo**, brasileiro, casado, advogado inscrito junto à **OAB/MG sob o nº. 31.544, SUBSTABELEÇO**, com reservas de iguais poderes, para a pessoa de **ADRIANA DE FATIMA GOMES PINTO**, brasileira, casada, estagiária inscrita na OAB/MG sob o nº 31894-E e **JULIANA COSTA POLIGNANO**, brasileira, solteira, estagiária inscrita na OAB/MG sob o nº 35.152-E, todos com escritório situado na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Carijós, 424/1908, Cep. **30.120-060**, os mesmos poderes que me foram outorgados por ADEILSON NEDEIROS DE OLIVEIRA, no processo de nº. 873.060, que tramita perante TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 2ª CÂMARA, e todos os processos a ele apensados.

Belo Horizonte (MG), 18 de setembro de 2012.



Edilberto Castro Araújo
OAB/MG 31544



USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10463726

Assisatopa 86 9071308

VALIDADE: 07/05/2015

35152E

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ESTABILIÁRIO

NOME
JULIANA COSTA POLIGNANO

USUÁRIO
MARCUS VINICIUS POLIGNANO
CLAUDIA MARIA COSTA POLIGNANO
BELO HORIZONTE - MG

MG-11.871.212 - SSP-MG

DATA DE ASSINATURA
25/08/1988

CPF
081.888.888-78

DATA DE CANCELAMENTO
01/04/02/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



COORDENADORIA DE APOIO À 2ª CÂMARA – CA2ªC

RECIBO DE DEVOLUÇÃO DE AUTOS

Recebi, em 14/11/2012, os autos de nº 873.060 -
Prestação de contas do Executivo Municipal,
retirados desta Coordenadoria em 05/11/2012 cantagalo - 2011.

consolidação - 1182-4
Atendente - Matrícula

Em 14/11/12 devolvi os autos do processo acima citado.

Juliana C. Refin

PROCESSO: 873.060

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: CANTAGALO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

RESPONSÁVEL: ADEILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

À Coordenadoria de Apoio à Segunda Câmara,

Junte-se aos autos a documentação protocolizada sob o nº 82786-4, em 21/11/2012.

Ato contínuo, encaminhe-se o processo à 6ª CFM/DCEM para reexame e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Após, conclusos.

Tribunal de Contas, em 23/11/2012.



GILBERTO DINIZ
RELATOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CEP: 39.703.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



CF VTAGALO

00827864/2012

À Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara

Processo nº 873.060

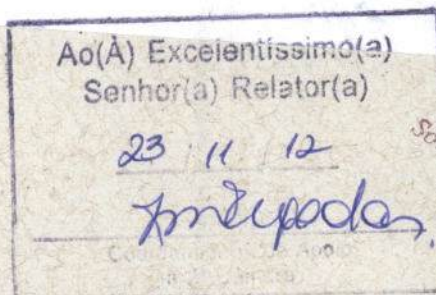
Prestação de Contas Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Cantagalo

Responsável Legal: Sr. Adeilson Medeiros de Oliveira (Prefeito)

Exercício 2011

Referência: Apresentação de defesa em resposta a notificação dessa Corte de Contas, conforme Citação nº 15.350/2012, de 03/10/2012.



Solange Mª Carvalho
Mat. TC 844-1

CORREIO

Eu, Adeilson Medeiros de Oliveira, devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem respeitosamente perante Esse Egrégio Tribunal de Contas, face à eminência de realização de julgamento técnico da Prestação de Contas supra referendada, apresentar, a tempo e modo, competente MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA, na conformidade das alegações que passo a expor:

1 PRELIMINARMENTE:

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

1.1.1 Efetivamente notificado a apresentar defesa que entender cabível no bojo do processo administrativo de julgamento das contas municipais de 2011, via Citação nº 15.350/2012, da lavra dessa Corte de Contas, em 03/10/2012, com outorga de prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da juntada do "AR", resta demonstrada a tempestividade da presente manifestação de defesa.

2 DOS FATOS:

2.1 Falta de Recolhimento da Contribuição Previdenciária

Em análise, o Órgão Técnico do TCE, à folha nº 10, apontou irregularidade no recolhimento da contribuição previdenciária ao RPPS, considerando como data base para repasse o máximo de 02 (dois) dias úteis contados da data em que ocorreu o crédito correspondente.

Protocolo TCEMG 15.10.21/11/2012 0082786 MAD 04



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CEP: 39.703.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



É certo que houve atraso no recolhimento de contribuições ao RPPS, porém, não deixamos de recolher, uma vez que houve um parcelamento do débito no exercício de 2012, onde o município se comprometeu ao pagamento dos valores devidos, em conformidade com o pactuado no contrato de parcelamento, que ora apresentamos em anexo.

2.2 Processo Orçamentário

Quanto aos apontamentos constantes das páginas 05/06 do relatório, onde o analista afirma a não observância do processo legislativo orçamentário, dizendo da existência de autorização legal para abertura de créditos adicionais sem indicação de percentual limitativo, o próprio art. 167, incisos V, VI e VII da Carta Magna, por si só, trata de esclarecer o assunto, conforme abaixo transcrito:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Nesse sentido, o que não pode é a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal do Município, admitir a abertura de créditos suplementares, sem indicação de percentual sobre a receita estimada, como limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento, e nem tão pouco, isso ocorrer sem prévia autorização Legislativa.

Ainda, sobre esse enfoque, não podemos aplicar a regra do art. 167, inciso VII ao nosso caso, visto que, a Lei Orçamentária prevê um percentual de 60% da receita estimada, como limitação para a abertura de créditos adicionais suplementares. Portanto, não há o que falar em percentual ilimitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CEP: 39.703.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Ademais, o orçamento, durante a sua execução, pode ser alterado por diversos motivos, dentre eles, destacamos, as variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato, as imperfeições no planejamento, programação orçamentária das ações do governo, inclusive as omissões na Lei do Orçamento, em decorrência de fatos imprevisíveis e urgentes durante o exercício e que independem da nossa vontade como administrador.

3 Das Considerações e Pedidos

Ante ao exposto, requeiro aos membros dessa Egrégia Corte de Contas que seja acolhida as justificativas e alegações de defesa ora apresentadas, a fim de que as Contas Municipais de 2011 possam ser reexaminadas no que diz respeito aos itens constantes da "Conclusão da Análise", e sejam definitivamente APROVADAS, comprovando a serenidade na administração dos recursos pertinentes ao povo de Cantagalo.

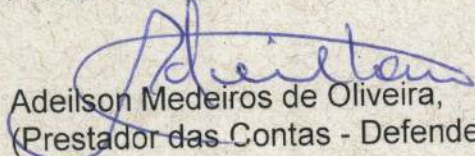
São estas as justificativas.

Termos em que.

Peço deferimento e APROVAÇÃO das contas a serem julgadas.

Cantagalo - MG, 20 de novembro de 2012.

Atenciosamente,


Adeilson Medeiros de Oliveira,
(Prestador das Contas - Defendente)

Identificação conforme Resolução 12/2008
Adeilson Medeiros de Oliveira, Brasileiro, Casado, residente à Rua São Pedro, 12,
Centro, Cantagalo - MG, CEP 39.703-000, CPF nº 228.071.366-72, RG nº.MG-
3.620.910 - Prefeito Municipal - Gestão: 2009/2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CEP: 39.703.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao Conselheiro Relator
Dr. Gilberto Diniz
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Av. Raja Gabaglia, 1315 - Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte - MG - CEP 30.380-435





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CEP: 39.703.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Antonio Leal, 134 - Centro - Cantagalo - Minas Gerais



Termo de Acordo de Parcelamento (Janeiro/2010 até Abril/2012)

O Município de Cantagalo, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.617.441/0001-08, com sede na Rua Antônio Leal, 134, Centro, Cantagalo - MG, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal, o Sr. **Adeilson Medeiros De Oliveira**, inscrito no CPF sob o nº 228.071.366-72, doravante denominado **Devedor** e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - CANTAGALOPREV, unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrito no CNPJ sob o nº 07.210.550/0001-72, com sede na Rua Antônio Leal, 134, Centro, neste ato representado pelo Gestor Previdenciário Sr. **Júlio Cezar Marques Leão**, inscrito no CPF: 052.459.726.03, doravante denominado **Credor**, têm entre si, justo e contratado o presente TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO, referente à débitos Patronais compreendendo o período entre Janeiro de 2010 até Abril de 2012.

Celebrado com fundamento no artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores. Os valores devidos estão sendo corrigidos pela taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, nos moldes das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social RGPS.

Júlio César Marques Leão
Gestor / Cantagalo PREV

Adeilson Medeiros de Oliveira
Prefeito do Mun. de Cantagalo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CEP: 39.703.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Antonio Leal, 134 - Centro - Cantagalo - Minas Gerais



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

I - O Município confessa ser devedor do valor Original de R\$ 1.113.637,89 (Um milhão cento e treze mil seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizadas, para efeito de consolidação da dívida, para a posição de 23/06/2012, conforme a seguir:

a) - Débitos Previdenciários, apurados e confessados pelo Município, referente às contribuições previdenciárias referente à Parte Patronal compreendendo o período entre JANEIRO/2010 até ABRIL/2012, o valor consolidado para a posição de 23/06/2012 é de R\$ 1.235.433,51 (Um milhão duzentos e trinta e cinco mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), conforme explicitado no ANEXO à este Termo de Acordo de Parcelamento;

II - O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida ora confessada e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO

I - O montante da dívida consolidada a que se refere a alínea "a" do Inciso I da Cláusula Primeira, será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$20.590,56 (vinte mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos) cada, sendo o vencimento da primeira parcela 30/07/2012 acrescidas da atualização prevista na Cláusula Terceira.

II - O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

III - A dívida, objeto do presente parcelamento, constante deste instrumento, é definitiva e irretratável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida não paga atualizada a

Júlio César Marques Leão
Gestor / Cantagalo PREV

Adelson Medeiros de Oliveira
Prefeito do Mun. de Cantagalo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CEP: 39.703.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Antonio Leal, 134 - Centro - Cantagalo - Minas Gerais



contar de 23/06/2012 até a data da inscrição em Dívida Ativa, com a atualização e juros previstos na Cláusula Terceira.

IV - Fica acordado que o **DEVEDOR** e o **CREDOR** prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CORREÇÃO

I - As parcelas vincendas determinadas no inciso I da Cláusula Segunda, por ocasião de seu vencimento, e desde que pagas em dia, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic mais 1% (um por cento) no mês do pagamento, contados de 23/06/2012;

II - Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas vincendas, pela ocasião do pagamento em atraso da mesma incidirá a atualização pela taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC mais 1% (um por cento) no mês do pagamento, nos moldes utilizados para o pagamento de contribuições devidas ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, além de multa de 0,5% (meio por cento) por mês ou fração de atraso, contados de 23/06/2012 até a data do pagamento da parcela em atraso.

CLÁUSULA QUARTA - DA RESCISÃO

I - Constitui-se em motivos para a rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento, bem como:

- a) a falta de pagamento de 5 (cinco) parcelas consecutivas ou não consecutivas dos parcelamento estabelecido no inciso I da Cláusula Segunda;
- b) a falta de recolhimento de 3 (três) contribuições mensais correntes, consecutivas ou não, referente às contribuições da parte patronal e dos servidores efetivos;

Júlio César Marques Leão
Gestor | Cantagalo PREV

Adelson Medeiros de Oliveira
Prefeito do Mun. de Cantagalo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CEP: 39.703.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Antonio Leal, 134 - Centro - Cantagalo - Minas Gerais



- c) a falta de recolhimento de qualquer contribuição descontada dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

II - A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

III - A rescisão deste acordo implicará na atualização do saldo devedor na forma a seguir explicitada, até a data de inscrição da dívida em dívida ativa, bem como ao pagamento de eventuais honorários advocatícios devidos em face da rescisão.

a) - O saldo devedor da dívida, no caso de rescisão do presente ACORDO, **no que concerne às parcelas ainda não vencidas** será atualizado na forma do inciso I da Cláusula Terceira, até a data da rescisão.

b) - O saldo devedor da dívida, no caso de rescisão do presente ACORDO, no que concerne às **parcelas vencidas e em atraso** será atualizado na forma do inciso II da Cláusula Terceira.

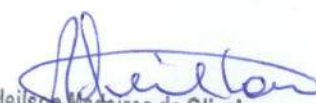
CLÁUSULA QUINTA - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo pelo **DEVEDOR** importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos art. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será publicada no PLACARD da Prefeitura Municipal de Cantagalo - MG.


Júlio César Marques Leão
Gestor / Cantagalo PREV


Adeilson Medeiros de Oliveira
Prefeito do Mun. de Cantagalo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CEP: 39.703.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Antonio Leal, 134 - Centro - Cantagalo - Minas Gerais



CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO

I - Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro da Comarca do Município de Cantagalo, Estado de Minas Gerais, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

II - Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Cantagalo -MG, 25 de Junho de 2012.


Adeilson Medeiros De Oliveira
Prefeito Municipal

Adeilson Medeiros de Oliveira
Prefeito do Mun. de Cantagalo


Júlio Cesar Marques Leão
Representante Legal da Unidade Gestora do RPPS

Júlio Cesar Marques Leão
Gestor / Cantagalo PREV



Testemunhas:

Nome:

CPF:

Assinatura: _____

Nome:

CPF:

Assinatura: _____



ANEXO

Demonstrativo Consolidado do Parcelamento DCP

1. Identificação do Plano

CNPJ: 01.617.441/0001-08

Ente: Prefeitura Municipal de Cantagalo - MG

Parcelamento Parte Patronal JANEIRO/2010 até ABRIL/2012

Índice de Correção: 5 - SELIC (regra SRF)

Taxa de Juros: 0.0% ao mês - Juros Compostos

Multa: 0.0%

Data de Consolidação: 23/06/2012

Valor Total Original: 1.113.637,89

Valor Total Corrigido: 1.235.433,51

Data da Primeira Parcela: 30/07/2012

Valor da Parcela na Data de Consolidação: 20.590,56

2. Resultado por Rubrica

Descrição	Comp. Inicial	Comp. Final	Quant. Parcelas	Vlr. Original (R\$)	Vlr. Atualizado (R\$)	Vlr. Parcela (R\$)
Contribuição Patronal (até 60 meses)	01/2010	06/2012	60	1.113.637,89	1.235.433,51	20.590,56

3. Lançamentos

Contribuição Patronal (até 60 meses)

Júlio César Marques Leão
Gestor do Cantagalo PREV

Adeilson Medeiros de Oliveira
Prefeito do Mun. de Cantagalo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CEP: 39.703.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Antonio Leal, 134 - Centro - Cantagalo - Minas Gerais



Comp.	Vlr. Original (R\$)	Índice (%)	Varição (%)	Atualização (R\$)	Juros Perc. (%)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Vlr. Atualizado (R\$)
01/2010	22.567,02	0,59	24,66	5.565,03	0,00	0,00	0,00	28.132,05
02/2010	24.501,38	0,76	24,07	5.897,48	0,00	0,00	0,00	30.398,86
03/2010	24.282,88	0,67	23,31	5.660,34	0,00	0,00	0,00	29.943,22
04/2010	23.694,54	0,75	22,64	5.364,44	0,00	0,00	0,00	29.058,98
05/2010	24.226,81	0,79	21,89	5.303,25	0,00	0,00	0,00	29.530,06
06/2010	24.503,60	0,86	21,10	5.170,26	0,00	0,00	0,00	29.673,86
07/2010	24.113,80	0,89	20,24	4.880,63	0,00	0,00	0,00	28.994,43
08/2010	24.244,94	0,85	19,35	4.691,40	0,00	0,00	0,00	28.936,34
09/2010	24.529,47	0,81	18,50	4.537,95	0,00	0,00	0,00	29.067,42
10/2010	24.631,43	0,81	17,69	4.357,30	0,00	0,00	0,00	28.988,73
11/2010	24.233,09	0,93	16,88	4.090,55	0,00	0,00	0,00	28.323,64
12/2010	47.367,86	0,86	15,95	7.555,17	0,00	0,00	0,00	54.923,03
01/2011	24.631,43	0,84	15,09	3.716,88	0,00	0,00	0,00	28.348,31
02/2011	24.233,09	0,92	14,25	3.453,22	0,00	0,00	0,00	27.686,31
03/2011	24.529,47	0,84	13,33	3.269,78	0,00	0,00	0,00	27.799,25
04/2011	46.247,74	0,99	12,49	5.776,34	0,00	0,00	0,00	52.024,08
05/2011	48.335,45	0,96	11,50	5.558,58	0,00	0,00	0,00	53.894,03
06/2011	49.605,93	0,97	10,54	5.228,47	0,00	0,00	0,00	54.834,40
07/2011	61.891,34	1,07	9,57	5.923,00	0,00	0,00	0,00	67.814,34
08/2011	50.968,11	0,94	8,50	4.332,29	0,00	0,00	0,00	55.300,40
09/2011	51.063,78	0,88	7,56	3.860,42	0,00	0,00	0,00	54.924,20
10/2011	51.530,06	0,86	6,68	3.442,21	0,00	0,00	0,00	54.972,27
11/2011	52.049,06	0,91	5,82	3.029,26	0,00	0,00	0,00	55.078,32
12/2011	54.775,66	0,89	4,91	2.689,48	0,00	0,00	0,00	57.465,14
13/2011	46.404,60	0,89	4,91	2.278,47	0,00	0,00	0,00	48.683,07
01/2012	55.212,88	0,75	4,02	2.219,56	0,00	0,00	0,00	57.432,44
02/2012	55.609,12	0,82	3,27	1.818,42	0,00	0,00	0,00	57.427,54
03/2012	45.336,00	0,71	2,45	1.110,73	0,00	0,00	0,00	46.446,73
04/2012	58.317,35	0,74	1,74	1.014,72	0,00	0,00	0,00	59.332,07
Totais	1.113.637,89			121.795,62		0,00	0,00	1.235.433,51

4. Discriminativo de Parcelas

nº Parcela	Vencimento	Valor (R\$)	Índice (%)	Varição (%)	Atualização (R\$)	Juros Perc. (%)	Juros (R\$)
1	30/07/2012	20.590,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Júlio César Marques Leão
Gestor do Cantagalo PREV

Adeilson Medeiros de Oliveira
Prefeito do Mun. de Cantagalo

COORDENADORIA DE APOIO À 2ª CÂMARA

Processo nº 873060

Data: 26/11/2012

CERTIDÃO

Certifico que procedi à juntada da documentação de fls. 47 a 57, encaminhada pelo interessado, em cumprimento ao despacho de fl. 46


Joana Maciel Oliveira Regadas
Coordenadora de Área

COORDENADORIA DE APOIO À 2ª CÂMARA

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à Unidade Técnica, em cumprimento ao despacho de fl.46.


Joana Maciel Oliveira Regadas
Coordenadora de Área



PROCESSO: 873060

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

EXERCÍCIO: 2011

REEXAME

Tratam os autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Cantagalo do exercício de 2011 que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls.47/57), após abertura de vista determinada pelo Exmo Sr. Relator (fl. 38).

Considerando a defesa apresentada acerca da irregularidade apontada no exame inicial (fls.04/36), sintetizada na fl.11, efetuou-se o presente reexame (fl.59/62).

Conforme reexame efetuado verifica-se que não foi sanada a irregularidade nas contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual conclui-se, *s.m.j.*, pela aplicação do disposto no inciso III, art.45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

À Consideração Superior,
DCEM/6ª CFM, em 28/11/2012


Myriam de Andrade Ferreira
Analista de Controle Externo

TC nº 2487-0

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2011

Processo Número: 873060

Município: CANTAGALO



II - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2011 foi aprovada sob o nº 179/2010
Receita e Despesa Orçada: R\$ 12.882.000,00

1 - DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS		Apurado
1.1 - Créditos Suplementares		
Limite de Créditos Autorizados no Orçamento	R\$	7.729.200,00
Créditos Autorizados por Outras Leis	R\$	0,00
Total de Créditos Autorizados (A)	R\$	7.729.200,00
Identificação da Abertura por Fonte de Recurso		
Créditos Suplementares Abertos por Anulação	R\$	3.487.811,46
Total de Créditos Suplementares Abertos (B)	R\$	3.487.811,46
Créditos Suplementares irregulares (B - A)	R\$	0,00

Verificou-se que não foi observado o devido processo legislativo orçamentário, uma vez que existe autorização legal para abertura de créditos adicionais sem indicação de percentual limitativo, o que contraria o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988. Acerca da matéria, este Tribunal, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifestou-se no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento (Consulta n. 742.472).

1.2 - Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos Sem Recursos		
1.2.1 - Excesso de Arrecadação do FUNDEB	R\$	1.489,35
Créditos Adicionais Abertos	R\$	0,00
Créditos Suplementares/Especiais sem Recursos Disponíveis	R\$	0,00
1.3 - Créditos Disponíveis		
Créditos Autorizados	R\$	12.882.000,00
Despesa Empenhada	R\$	9.214.573,19
Despesa Excedente	R\$	0,00

Obs: Os créditos autorizados resultam do valor orçado mais os créditos adicionais abertos, exceto por anulação.

Análise

RECOMENDAÇÕES (Fls. 05/06):

1) O art. 6º da LOA autoriza suplementações que não oneram o limite estabelecido no art. 5º, inciso I da LOA. Salienta-se que a recomendação acima acerca da autorização de créditos suplementares sem indicação de percentual limitativo não deve ensejar, no entendimento deste Órgão Técnico, em rejeição das contas neste exercício, mas poderá ensejar nos próximos exercícios, caso persista esta prática, fls. 16/17.

2) Destaca-se que, o percentual de 60% para suplementação de dotações, consignado no art. 5º, inciso I da Lei Orçamentária, fl. 16, em nível tão elevado, denota falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais. Tal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2011

Processo Número: 873060

Município: CANTAGALO

Ord. Municipal
Fl. nº. 61

2

VISTO

procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. O elevado percentual dos créditos suplementares autorizados no orçamento aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/88.

3) Recomenda-se ao atual chefe do Poder Executivo que adote medidas necessárias ao aprimoramento do processo de planejamento, de forma que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se no decorrer da sua execução, a suplementação elevada de dotações.

4) Recomenda-se também, ao Poder Legislativo, que ao discutir os projetos de Lei Orçamentária atente para essa prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

5) Recomenda-se, ainda, a adoção de medidas pertinentes à correta elaboração da Lei Orçamentária.

DEFESA (Fls.48/49):

A defesa alega em síntese que, o próprio art. 167, incisos V, VI e VII da Carta Magna, por si só, trata de esclarecer o assunto, e que, no caso do Município de Cantagalo, a Lei Orçamentária fez previsão do percentual de 60% da receita estimada, como limitação para abertura de créditos adicionais suplementares. Portanto, não há o que falar em percentual ilimitado.

ANÁLISE:

Em que pese as alegações apresentadas pela defesa e a observância da legislação relativa à abertura de Créditos Adicionais, permanecem as recomendações relativas à correta elaboração da LOA às fls. 05/06. Isto porque, flexibilizar o orçamento em nível tão elevado, por meio de fixação de alto percentual de suplementação, e exclusão do limite estabelecido dos créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública, ao pagamento de precatórios judiciais, das dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários, das dotações de pessoal e das dotações orçamentárias à conta de recursos vinculados sem determinação do percentual, caracteriza concessão ilimitada de créditos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2011

Processo Número: 873060

Município: CANTAGALO



VII - Regime Previdenciário

Demonstrativo das Contribuições Retidas dos Servidores e Recolhidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS

Descrição	Contribuições Devidas		Restabelecimento	Recolhimento Realizado pela Prefeitura	Cancelamento	Diferença
	Saldo de Exercícios Anteriores	Inscrição Exercício Atual				
Contribuição dos Servidores Prefeitura	97.719,47	292.069,53	0,00	137.155,59	0,00	252.633,41

Obs: Dados extraídos do Relatório Demonstração da Dívida Flutuante, fl. 23/26

A diferença apurada no valor de R\$ 252.633,41 refere-se às contribuições retidas dos servidores e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência pelo Chefe do Poder Executivo.

Análise:

APONTAMENTOS (Fl.10):

1) Tendo como referência o demonstrativo da Dívida Flutuante, verificou-se que ao final do exercício de 2011 constava saldo a recolher das retenções das contribuições previdenciárias realizadas nas folhas de pagamento dos servidores segurados no valor de R\$252.633,41.

2) Nos termos do art. 14, § 6º, da Lei Municipal nº 115/2005, fls. 35/36, as retenções referentes ao mês de dezembro e ao 13º salário deverão ser repassadas ao RPPS em até 02 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente. Contudo, o valor total do saldo (R\$252.633,41), evidencia a existência de valores referentes a retenções de meses anteriores, em desconformidade com a legislação previdenciária municipal.

DEFESA (Fls.47/48):

A defesa alega que houve atraso no recolhimento de contribuições ao RPPS, Porém, não deixamos de recolher, uma vez que houve um parcelamento do débito no exercício de 2012, onde o Município se comprometeu ao pagamento dos valores devidos, em conformidade com o pactuado no contrato de parcelamento, que ora apresentamos em anexo.

ANÁLISE:

De fato, a defesa apresentou às fls. 51/57 o Termo de Acordo de Parcelamento firmado entre o Município de Cantagalo e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais-CANTAGALOPREV.

Entretanto, ressaltamos que a irregularidade apontada às fls. 10/11 do presente estudo, foi a falta de recolhimento por parte da Prefeitura da Contribuição Previdenciária descontada dos servidores municipais. O Termo de Acordo de Parcelamento juntado às fls. 51/57, se refere a Débitos Previdenciários, apurados e confessados pelo Município, referente à parte patronal, conforme consta da Cláusula Primeira à fl. 52.

Por todo o exposto, ratificamos a irregularidade apontada às fls. 10/11.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2011

Processo Número: 873060

Município: CANTAGALO



VIII - Conclusão da Análise

-Falta de recolhimento da Contribuição Previdenciária descontada dos Servidores Municipais, em desobediência ao disposto na Legislação Previdenciária. Fl. 62

Após a análise da prestação de contas apresentada, conclui-se que as irregularidades poderão ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

Outras observações:

Recomenda-se, ainda, a adoção de medidas pertinentes à correta elaboração da Lei Orçamentária Anual.

DCEM/ 6ªCFM, em 28/11/2012

Myrian de Andrade Ferreira

Nome: Myrian de Andrade Ferreira

Cargo / TC: Analista de Controle Externo / 2487-0

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

Exercício: 2011
Município: CANTAGALO

Processo Número: 873060

6ª Coord. Municipal

Fl. nº 64

VISTO

PROCESSO Nº: 873060
NATUREZA: Prestação de Contas Municipal
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de CANTAGALO
EXERCÍCIO: 2011

Em 30 / 11 / 12 , encaminho a análise técnica à elevada consideração do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos termos da Resolução TC nº12/08 de 19/12/2008.


Olga Maria de Barros Póvoa
Coordenador (a) de Área
TC 15153

PROCESSO: 873.060

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: CANTAGALO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

RESPONSÁVEL: ADEILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

À Coordenadoria de Apoio à Segunda Câmara,

Juntem-se aos autos o Expediente nº 8244/2012/SP, da Presidência deste Tribunal, e a cópia do documento protocolizado sob o nº 83779-4, em 07/12/2012, procedente do Ministério da Previdência Social, subscrito pelo Sr. Allex Albert Rodrigues, Coordenador-Geral de Auditoria Atuária, Contabilidade e Investimentos, por meio do qual encaminha cópia do Despacho Decisório MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 155/2012, exarado nos autos do Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 173/2012, relativos à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cantagalo/MG, abrangendo o período de dezembro/2009 a junho/2012.

Após, retornem-se os autos à 6ª CFM/DCEM para que promova nova análise considerando os fatos noticiados no documento supracitado e as disposições do § 2º do art. 1º da Ordem de Serviço nº 09, de 2012.

A seguir, conclusos.

Tribunal de Contas, em 16/01/2013.



GILBERTO DINIZ
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Exp. nº: 8244/2012/SP

Do: Conselheiro Presidente

Para: Exmo. Senhor Auditor Gilberto Diniz

Ref.: Ofício MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 1188, de 4/12/2012, protocolizado sob o nº 00837794/2012, subscrito pelo Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimento, Sr. Allex Albert Rodrigues, para conhecimento do Despacho – Decisório – DD MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 155/2012, proferido nos autos do Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 173/2012, relativo à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cantagalo/MG, abrangendo o período de dezembro/2009 a junho/2012.

Exmo. Senhor Auditor,

Submeto à consideração de Vossa Excelência, como Relator do Processo nº 873.060, Prestação de Contas do Município de Cantagalo exercício de 2011, o ofício em tela.

Tribunal de Contas, em 20/12/2012.


Conselheiro Wanderley Ávila
Presidente

OFÍCIO MPS/SPPS/DRPSP/CGACI Nº 1188

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2012.

À Sua excelência o Senhor

Wanderley Geraldo de Ávila

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Av. Raja Gabaglia, 1.315 - Luxemburgo - Belo Horizonte - Minas Gerais.

CEP: 30380-45

Assunto: Auditoria no regime próprio de Previdência Social do Município de Cantagalo/MG

Senhor Presidente,

Considerando a atribuição de competência que é cometida a essa Corte de Contas, face preceito constitucional inserto no art. 75, encaminhamos a V. Ex^a., para conhecimento, cópia do DESPACHO-DECISÓRIO - DD MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 155/2012, proferido nos autos do Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 173/2012, relativo à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cantagalo/MG, abrangendo o período de dezembro de 2009 a junho/2012.

Respeitosamente,


ALEX ALBERT RODRIGUES

Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos
Esplanada dos Ministérios Bloco F - Anexo A, Sala 450
70059-900 - Brasília/DF - (61) 2021-5776



BRASILIA

00837794 / 2012

0100010 TCING 15:56 07/12/2012 0083779 MAG 04



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ministério da Previdência Social



DESPACHO DECISÓRIO - DD MPS/SPPS/DRPSP/CGACI Nº 155/2012

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO/MG
CNPJ: 01.614.441/0001-08
ENDEREÇO: Rua Antônio Leal 134, Centro – Cantagalo/MG.
CEP: 39703-000
UNIDADE GESTORA: Instituto dos Servidores Públicos de Cantagalo - CANTAGALOPREV
CNPJ: 07.210.550/0001-84
ENDEREÇO: Rua Antônio Leal 134, Centro – Cantagalo/MG.
CEP: 39703-000
PROCESSO: Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 173/2012

EMENTA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESPACHO DECISÓRIO. NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL - NAF Nº 171/2012. SEM IMPUGNAÇÃO.

1. No sistema CADPREV:
 - a) Critério “*Escrituração de acordo com Plano de Contas*”: manter, no CADPREV, a situação do Ente Federativo como **REGULAR**.
 - b) Critério “*Caráter Contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa*”: alterar, no CADPREV, a situação do Ente Federativo para **IRREGULAR**.
 - c) Critério “*Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos – Consistência das Informações*”: alterar, no CADPREV, a situação do Ente Federativo para **IRREGULAR**.
 - d) Critério “*Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa*”: alterar, no CADPREV, a situação do Ente Federativo para **IRREGULAR**.
2. Extinção do Processo Administrativo Previdenciário - PAP Nº 173/2012 (art. 52 e 69 da Lei nº 9.784/1999, e art. 4º, § 3º, e 18, caput e parágrafo único, da Portaria MPS nº 064/2006).

Trata-se de auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Cantagalo/MG, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, no exercício das atribuições definidas no artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998; no artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007; no Decreto nº 6.131, de 21.06.2007; na Portaria MPS nº 310, de 09.08.2007; e art. 29, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e suas alterações posteriores.

Proteção para o Trabalhador e sua Família



2) Averiguadas as normas e a documentação concernentes ao Regime Próprio de Previdência Social *sub examine*, a auditoria apontou práticas levadas a efeito em desacordo da legislação federal ou omissão no seu cumprimento, por falta de medidas essenciais para a sua regularização junto ao Ministério da Previdência Social – MPS. Destarte, em consequência, foi lavrada a NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL – NAF Nº 171/2012 e seu anexo RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA (fls. 01/37), datados de 10 de agosto de 2012 e posteriormente retificados (fls. 80/81).

3) As irregularidades apontadas na NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL - NAF Nº 171/2012 e seu anexo RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA são as seguintes:

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTO LEGAL	ITEM DO RELATÓRIO
<i>Escrituração de acordo com Plano de Contas.</i>	Lei nº 9.717/1998, art. 1º, caput; Portaria nº 204/2008, art. 5º, XIII; Portaria nº 402/2008, art. 16.	5.5
<i>Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa.</i>	Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II; Portaria nº 204/2008, art. 5º, I; Portaria nº 402/2008, arts. 6º e 29, §§ 3º e 5º.	6.7.2
<i>Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência das Informações.</i>	Lei nº 9.717/1998, art. 9º, parágrafo único; Portaria nº 204/2008, arts. 5º, XVI, "d" e 10, § 8º; Portaria nº 402/2008, art. 22.	7.1.3
<i>Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa.</i>	Lei nº 9.717/1998, art. 1º, III; Portaria nº 204/2008, art. 5º, VI; Portaria nº 402/2008, arts. 13, 14, 15, § 4º e 29, § 5º.	8.2.1

4) Para o critério “*Escrituração de acordo com Plano de Contas*”, aduz o auditor que:

“5.1 Plano de Contas

Diante dos registros contábeis apresentados, verifica-se que o plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916 e legislações supervenientes não está sendo utilizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - CANTAGALOPREV. Para comprovação dessa irregularidade encontra-se anexo a este relatório fiscal o balancete analítico do mês de junho de 2012.

Em razão do exposto o ente federativo ficará irregular no critério “Escrituração de Acordo com o Plano de Contas”. “

5) Já em relação ao critério “*Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa*” demonstra que:

“6.5.4 Valor da dívida

Em razão dos fatos expostos, averiguamos que a prefeitura deve ao CANTAGALOPREV diferenças de contribuições, conforme abaixo especificado.

2009	
Mês	Valor da diferença
Dezembro	21.350,66
13º Salário	30.115,55

TOTAL	51.466,21
-------	-----------



2010		2011	
Mês	Valor da diferença	Mês	Valor da diferença
Janeiro	(19.069,14)	Janeiro	1.726,94
Fevereiro	12.256,26	Fevereiro	21.176,50
Março	12.146,96	Março	1.895,12
Abril	11.852,66	Abril	22.891,51
Maio	(6.327,50)	Maio	(24.975,15)
Junho	(24.503,60)	Junho	24.814,25
Julho	(7.045,33)	Julho	(58.220,02)
Agosto	14.853,67	Agosto	25.495,64
Setembro	8.693,56	Setembro	(5.605,60)
Outubro	14.312,75	Outubro	25.776,74
Novembro	14.508,86	Novembro	(35.933,32)
Dezembro	(4.883,26)	Dezembro	(12.147,72)
13º Salário	(57.366,34)	13º Salário	23.063,01
TOTAL	(30.570,46)	TOTAL	9.957,91

2012	
Mês	Valor da diferença
Janeiro	4.343,46
Fevereiro	27.817,21
Março	22.678,31
Abril	29.171,93
Maio	3.727,29
Junho	88.466,72
TOTAL	176.204,92

Considerando os valores anuais devidos, conforme dados contidos nos Demonstrativos acima, a prefeitura deve ao CANTAGALOPREV o total de R\$207.058,58 (duzentos e sete mil cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

(...)

6.5.5 Comprovantes de repasse

6.5.5.1 Parcelamentos

(...)

O total das contribuições deste parcelamento declarado como pago é de R\$25.038,15.

Os valores apurados como receitas de contribuição, extraídos dos extratos bancários apresentados à auditoria, referentes ao período de janeiro de 2010 a abril de 2012, não contemplam os repasses efetuados em relação às contribuições parceladas declaradas. Portanto, ao total apurado e registrado no subitem 6.5.4 deste relatório será acrescido os valores relativos às parcelas informadas nos comprovantes de repasse:

- R\$29.611,88 referentes aos valores concernentes ao parcelamento 1, e.
- R\$25.038,15 referentes a valores inerentes ao pacto de nº. 2.

(...)

6.7.2 Irregularidade

Diante dos fatos apresentados, o ente federativo será irregularizado no critério “Caráter Contributivo Repasse – Decisão Administrativa”.



6) No critério “**Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos – Consistência das Informações**”, apontou que:

“7.1.1 Inconsistência das Informações

a. Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR

DECLARADO NO DAIR - BIMESTRE NOV/DEZ 2011	
Segmento	REDA FLXA
Posição atual em	30.12.2011
Aplicação	BB RPPS FR CONSERVADOR
Tipo ativo	FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, b
Valor aplicado	1.064.343,25
Total de Disponibilidades Financeiras no Bimestre	1.059.573,85
Total Geral	2.123.897,10

b. Extrato de Investimentos

Os saldos apurados em 31.12.2011 são:

- Extrato de investimentos do Banco do Brasil – c/c nº. 00.017.676-1 – R\$1.127.428,11;
- Saldo em conta corrente nº. R\$33.652,36

Totalizando R\$1.161.080,47

Nos bimestres abaixo relacionados os saldos apurados, via extrato bancário, são:

Competência	Descrição	Saldo	Total
Fevereiro 2011	Investimentos	769.458,50	788.878,02
	Conta corrente	19.419,52	
Abril 2011	Investimentos	810.163,70	832.055,68
	Conta corrente	21.891,98	
Agosto 2011	Investimentos	996.830,17	1.002.028,41
	Conta corrente	5.198,24	
Outubro 2011	Investimentos	1.021.471,45	1.051.429,31
	Conta corrente	29.957,86	
Fevereiro 2012	Investimentos	1.192.646,91	1.196.369,36
	Conta corrente	3.722,45	
Abril 2012	Investimentos	1.225.272,86	1.231.423,72
	Conta corrente	6.150,86	

No entanto, verifica-se que as informações constantes do DAIR, conforme dados abaixo relacionados e encaminhados à SPPS diferem daqueles coletados, conforme acima especificado.



Declaração no DAIR		
2º Bimestre	Total de aplicações no bimestre	870.163,70
	Total de disponibilidades financeiras bimestre	810.164,70
	Total Geral	1.620.327,40

Declaração no DAIR		
4º Bimestre	Total de aplicações no bimestre	996.830.167.285,91
	Total de disponibilidades financeiras bimestre	996.830,17
	Total Geral	996.831.164.116,08

Declaração no DAIR		
5º Bimestre	Total de aplicações no bimestre	1.021.471,45
	Total de disponibilidades financeiras bimestre	1.021.471,45
	Total Geral	2.042.942,90

Declaração no DAIR		
2012 1º Bimestre	Total de aplicações no bimestre	51.091,13
	Total de disponibilidades financeiras bimestre	1.192.646,91
	Total Geral	1.243.738,04

Declaração no DAIR		
2012 2º Bimestre	Total de aplicações no bimestre	5.020,30
	Total de disponibilidades financeiras bimestre	1.225.272,86
	Total Geral	1.230.293,16

7.1.2 Irregularidade

Não tendo sido atendidas as recomendações apresentadas no transcorrer da auditoria, para que se efetivassem as devidas retificações dos demonstrativos que apresentavam as divergências apontadas, o ente federativo será irregularizado no critério “**Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência das Informações**”.

7) Finalizando, no critério “**Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa**”, levantou que:

“8.1 Despesas administrativas

Efetuamos o cálculo do limite permitido para as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS (taxa de administração), a partir do exercício de 2010, com base no valor total das remunerações, proventos e pensões pagos em cada

exercício imediatamente anterior, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, e artigo 17, § 3º, da Portaria MPAS nº 403, de 10.12.2008. Verificamos que os dispêndios com as despesas administrativas, nos exercícios de 2010 e 2011, extrapolaram o limite permitido pela legislação em vigor, conforme demonstrado a seguir:

CÁLCULO DA DESPESA ADMINISTRATIVA			
Descrição	2009	2010	2011
Remuneração	1.274.212,84	1.452.951,27	2.842.120,62
1 - Despesa Realizada		59.836,34	67.411,31
2 - Limite despesa		25.484,26	29.059,03
3 - Percentual gasto		4,696%	4,640%
Diferença em R\$: 2 - 1		- 34.352,08	- 38.352,28

Obs.: 1 – O valor total lançado como "Remuneração", de 2009 e 2010, foi obtido a partir do somatório das remunerações dos servidores ativos, dos afastados em gozo de auxílio-doença, maternidade e reclusão, e dos proventos dos aposentados e pensionistas, conforme dados contidos nas planilhas "Declaração de Contribuições ao RPPS – Servidores Ativos, Aposentados, pensionistas.". Os benefícios de auxílio-doença e salário maternidade são pagos diretamente pelo ente compõem a folha dos servidores ativos da prefeitura.
2 – O valor lançado como "Despesas realizadas", de 2010 e 2011, corresponde às despesas administrativas apuradas no "Demonstrativo Anual de Fluxo Financeiro da Unidade Gestora do RPPS", obtidas a partir das demonstrações contábeis apresentadas à auditoria.

8.2 Excesso de gastos

Verifica-se que houve excesso de gastos na utilização de recursos do RPPS destinados ao custeio das despesas administrativas, totalizando R\$ 72.704,37 (setenta e dois mil setecentos e quatro reais e trinta e sete centavos), sendo:

- Em 2010 – R\$ 34.352,08 (trinta e quatro mil trezentos e dois reais e oito centavos);
- Em 2011 – 38.352,28 (trinta e oito mil trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos).

8.2.1 Irregularidade

A existência de gastos excedentes no custeio de despesas administrativas caracteriza irregularidade no critério "Utilização Indevida dos Recursos Previdenciários - Decisão Administrativa", exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

A regularização desse critério somente ocorrerá após a prefeitura proceder ao repasse desses valores ao CANTAGALOPREV, devidamente atualizados, na forma prevista pela legislação municipal."

8) É o breve Relatório.

DA ANÁLISE

Preliminar

9) De acordo com o art. 4º da Portaria MPS nº 64, de 24 de fevereiro de 2006 que regula o processo administrativo previdenciário – PAP, é de 30 (trinta) dias o prazo para impugnação, pelo interessado, das irregularidades apontadas na Notificação de Auditoria Fiscal – NAF, devendo, de acordo com o § 1º desse dispositivo, ser subscrita por representante legal do ente público.

10) Compulsando os autos, verifica-se que o município tomou ciência da retificação da NAF nº 171/2012 em **20 de setembro de 2012**, por via postal, através do Aviso de Recebimento SI903406424BR, e embora devidamente intimado, não ofereceu impugnação dentro do prazo estabelecido pela legislação, o qual teve seu término em **22 de outubro de 2012**.

Proteção para o Trabalhador e sua Família



11) Transcorridos os 30 dias de prazo para impugnar e não tendo havido manifestação hábil do ente municipal nesse período, tem-se por precluso o direito a essa modalidade de recurso, veiculando-se a decisão sobre a regularidade da NAF por meio de despacho decisório, nos termos do art. 4º, § 3º c/c art. 17, inciso I, da Portaria MPS nº 064, de 24 de fevereiro de 2006.

12) Entretanto, conforme dispõe o art. 53 da Lei nº 9.784/99, a Administração deve exercer o controle de seus atos, independentemente daquele ser procedido em sede de contencioso. Decorre de iniciativa espontânea da própria Administração, para atender aos princípios da legalidade e da verdade material.

DO MÉRITO

13) Quanto ao critério *“Escrituração de acordo com Plano de Contas”* observamos que a auditoria não especificou no relatório as irregularidades encontradas na escrituração contábil do CantagaloPrev, se resumindo alegar de forma genérica que os registros contábeis apresentados não seguiam a Portaria 916/2003.

14) Sobre essa questão, entendemos que constatado que a escrituração contábil encontra-se em desacordo com o Plano de Contas e os Procedimentos Contábeis aplicados aos RPPS, o Auditor deveria registrar em seu Relatório de Auditoria Direta posicionamento conclusivo e fundamentado sobre o descumprimento do critério *“Escrituração de acordo com Plano de Contas”*, detalhando os procedimentos que deixaram de ser observados e as contas envolvidas, bem como, prestar aos responsáveis pela unidade gestora do RPPS os esclarecimentos e orientações necessários para adequação de sua escrituração contábil, sob pena de cercear o direito de defesa do ente público. Assim, tendo em vista às referidas carências, decidimos pela exclusão da irregularidade, relacionada na NAF nº 171/2012, atribuída ao critério *“Escrituração de acordo com Plano de Contas”*.

15) Quanto ao restante das irregularidades, demonstradas no Relatório de auditoria Direta, decidimos total pela procedência, devendo o ente tomar as ações necessárias para saneá-las, bem como, efetuar o repasse ao CANTAGALOPREV, seja em pagamento único ou mediante parcelamento, do montante de **R\$ 395.553,89** (trezentos e noventa e cinco mil quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) apurado pela auditoria, o qual deverá ser devidamente atualizado obedecendo às competências de apuração.

16) A título de esclarecimentos, cumpre-se ainda enfatizar que, no que concerne a parcelamento deve ser observado o disposto no art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008 e art. 36 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009.

DA DECISÃO

17) Diante do exposto, e considerando o contido na análise procedida na NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL - NAF Nº 171/2012 e seu anexo RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA, e tudo mais que dos autos consta, **DECIDO**, com fulcro no art. 4º, § 3º, artigo 18 da Portaria MPS nº 064, de 24 de fevereiro de 2006 e com base nos fundamentos apresentados na NAF acima:

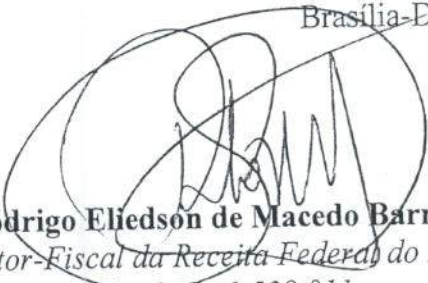
- a) **Promover**, de acordo com o inciso I do art. 17 da Portaria MPS nº 064, de 24 de fevereiro de 2006, o imediato registro no CADPREV das irregularidades atribuídas aos critérios, *“Caráter contributivo (Repasse)”* -

Proteção para o Trabalhador e sua Família

*Decisão Administrativa”, “Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos – Consistência das Informações” e “Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa”, tendo em vista o explicitado no presente Despacho Decisório. Assim, a situação do Ente Federativo no CADPREV, quanto aos mencionados critérios, deverá ser, de imediato, alterada para **IRREGULAR**.*

- b) **Manter**, no CADPREV, como **REGULAR** a situação do Ente Federativo quanto critério *“Escrituração de acordo com Plano de Contas”*.
- c) **Enviar**, ao Ente Federativo, para conhecimento, cópia do presente Despacho-Decisório, com cópia à Unidade Gestora.
- d) **Enviar** cópia do presente Despacho-Decisório ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por força da atribuição inserta no art. 75 da Constituição Federal.
- e) **Extinguir** o Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 173/2012 e, em consequência, promover o seu arquivamento, resguardadas as faculdades insculpidas no *caput* do artigo 18 e parágrafo único da Portaria MPS nº 064, de 24 de fevereiro de 2006.
- f) **Submeter** o presente Despacho-Decisório à homologação do Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2012.


Rodrigo Elhedson de Macedo Barreto
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula 1.538.011

COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS, em _____ de novembro de 2012.

COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS, em _____ de novembro de 2012.



Referência: Processo Administrativo Previdenciário - PAF nº 173/2012.
Interessado: **MUNICÍPIO DE CANTAGALO/MG**
Assunto: Despacho Decisório. Homologação.

1. Visto. De acordo.
2. Homologo o Despacho Decisório em voga na forma apresentada, com arrimo no § 3º, *in fine*, do art. 4º da Portaria MPS nº 064, de 24 de fevereiro de 2006, e determino a adoção das medidas propostas.

ALEX ALBERT RODRIGUES

Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos
Esplanada dos Ministérios Bloco F – Anexo A, Sala 450
70059-900 – Brasília/DF – (61) 2021-5776



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara



COORDENADORIA DE APOIO À 2ª CÂMARA

Processo nº 873060

Data: 21/01/2013

CERTIDÃO

Certifico que procedi à juntada do expediente nº 8244/2012/SP, bem como cópia da documentação fls. 66 a 76, protocolizado sob nº 83779-4, encaminhada pelo Sr. Allex Albert Rodrigues, Coordenador Geral de Auditoria do INSS, em cumprimento ao despacho de fl. 65.


Joana Máciel Oliveira Regadas
Coordenadora de Área

COORDENADORIA DE APOIO À 2ª CÂMARA

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à Unidade Técnica, em cumprimento ao despacho de fl. 65.


Joana Máciel Oliveira Regadas
Coordenadora de Área



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM
6ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 6ª CFM

PROCESSO Nº: 873060

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CANTAGALO

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: ADEILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

DILIGÊNCIA

Tratam os autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Cantagalo do exercício de 2011, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação, em atendimento às determinações do Exmo. Sr. Relator à fl. 65.

O documento anexado às fls. 68/76 trata-se de auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cantagalo no período de dezembro de 2009 a junho de 2012. Conforme relatório, foram detectadas as seguintes irregularidades:

- a) Caráter Contributivo (Repasse) - Contribuições não repassadas pela Prefeitura ao CANTAGALOPREV;
- b) Inconsistências nas informações dos demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos;
- c) Utilização dos recursos previdenciários – despesas administrativas além do permitido pela legislação em vigor.

Os estudos de fls. 10 e 62, realizados por este Órgão Técnico, foram efetuados considerando os valores referentes às **contribuições retidas dos funcionários até 31/12/2011** e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência pelo Chefe do Poder Executivo, informadas no demonstrativo da Dívida Flutuante pelo Município, fls. 23/26, no valor total de R\$252.633,41. A contribuição patronal não fez parte do escopo da análise técnica.

Na defesa apresentada de fl. 48, o Município confessa que houve atraso no recolhimento das contribuições ao RPPS, porém, que no exercício de 2012, foi efetuado um Termo de Acordo de Parcelamento, referente à **débitos patronais** compreendendo o período de janeiro de 2010 a abril de 2012, tendo assumido uma dívida no valor de R\$1.113.637,89.

No estudo de fl. 62 o Órgão Técnico não acatou as justificativas apresentadas, tendo em vista que a irregularidade apontada foi o não recolhimento da contribuição **descontada** do servidor; o Termo de Parcelamento apresentado se refere à **parte patronal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM

6ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 6ª CFM

Conforme documento do Ministério da Previdência Social, fls. 69/70, a Prefeitura de Cantagalo deve ao CANTAGALOPREV diferenças de contribuições no valor de R\$51.466,21 no exercício de 2009, R\$ (30.570,46) no exercício de 2010, R\$9.957,91 no exercício de 2011 e R\$176.204,92 no período de janeiro a junho de 2012, totalizando um valor de R\$207.058,58. Contudo, o relatório não especificou se estes valores se referem à parte patronal ou à parte descontada dos servidores. Ressalta-se ainda que não foi anexado nenhum documento que demonstrasse a memória de cálculo utilizada para se chegar aos valores apurados pelo MPS.

Por todo o exposto, este Órgão Técnico informa que não possui elementos suficientes para promover uma nova análise considerando os fatos noticiados pelo Ministério da Previdência Social.

Informa-se ainda que o relatório enviado pelo Ministério da Previdência Social foi anexado às Prestações de Contas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cantagalo para que, caso necessário, se proceda nova análise das contas do RPPS.

À consideração superior,

DCEM/ 6ª CFM, em 05/03/2013


Myriam de Andrade Ferreira

Analista de Controle Externo – TC nº 2487-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
6ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

EXERCÍCIO: 2011

PROCESSO: 873060

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Em 06/ 03/ 2013, encaminho a análise técnica à elevada
consideração do Exmo. Sr. Relator.

Olga Maria de Barros Póvoa

Coordenadora de Área

TC: 1515-3

PROCESSO: 873.060

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: CANTAGALO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

RESPONSÁVEL: ADEILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

Ao Ministério Público junto ao Tribunal,

Encaminho os autos a esse Órgão Ministerial para manifestação.
Em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, em 22/3/2013.



GILBERTO DINIZ
RELATOR



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Prestação de contas do chefe do Executivo n. 873060

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do exercício de 2011 do chefe do Executivo do Município de Cantagalo, Adeilson Medeiros de Oliveira, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

A unidade técnica, em seu exame de f. 02/37, concluiu pela irregularidade das contas prestadas, bem como pela expedição de recomendações.

Citado (f. 38/40), o gestor apresentou a defesa de f. 47/57.

Em seu novo estudo de f. 59/64, a unidade técnica concluiu pela rejeição das contas em análise, bem como pela expedição de recomendações.

Por determinação do relator (f. 65), foi juntada aos autos a documentação de f. 66/76, a qual foi analisada pela unidade técnica, que, às f. 78/80, informou que "[...] não possui elementos suficientes para promover uma nova análise considerando os fatos noticiados pelo Ministério da Previdência Social."

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Necessário se faz apontar que o presente feito não se encontra suficientemente instruído para ser levado à apreciação do colegiado desta Corte, uma vez que não foi oportunizado ao responsável pelas contas em análise manifestar-se acerca da documentação de f. 66/76 dos autos, a qual foi enviada pelo Ministério da Previdência Social.

É preciso ter em conta que os processos que tramitam perante o Tribunal de Contas devem ser conduzidos em conformidade com os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais o direito ao contraditório, o qual aparece consagrado na CF/88, em seu art. 5º, LV: "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".

Destaca-se que, segundo a moderna concepção doutrinária¹, o princípio do

¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 14 ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

me

PROCESSO: 873.060**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL****MUNICÍPIO: CANTAGALO****PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO****RESPONSÁVEL: ADEILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA****EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011****À Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara,**

Acolhendo a propositura do Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 82 e 82-v, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, e nos termos do inciso III do art. 78 da Lei Complementar 102, de 2008, c/c o inciso II do § 1º do art. 166 e § 1º do art. 151, ambos do Regimento Interno, Resolução 12, de 2008, determino a **citação do Sr. Adeilson Medeiros de Oliveira**, Prefeito do Município de Cantagalo no exercício financeiro sob exame, concedendo-lhe nova vista dos autos para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, apresente as alegações que julgar pertinentes acerca da documentação acostada às fls. 67 a 76 e das considerações formuladas pela Unidade Técnica às fls. 78 e 79.

Na oportunidade, cientifique-se-lhe que a defesa deverá ser apresentada por ele próprio ou por procurador devidamente constituído, **mediante instrumento de mandato original ou cópia autenticada**, conforme *caput* do art. 164 do Regimento Interno desta Casa, Resolução 12, de 2008, e, ainda, que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

Manifestando-se o interessado, encaminhem-se os autos à 6ª CFM/DCEM.

Promovida a análise técnica ou transcorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial para manifestação conclusiva, conforme requerido à fl. 82-v.

Em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, 29/4/2013.



GILBERTO DINIZ
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara



Secretaria da 1ª Câmara

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara – CA1ªC

Citação nº 7.572/2013 – Processo nº 873.060

ATENÇÃO: COMUNICADO IMPORTANTE

A partir de 01/09/2011, as **intimações** referentes a este processo serão realizadas **exclusivamente** por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010 (prazo prorrogado na Sessão do Tribunal Pleno de 06/07/2011).

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Belo Horizonte, 06 de maio de 2013.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, comunico-lhe que foi determinada a sua **citação** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam apresentadas as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe, conforme despacho que segue em cópia anexa.

Comunico-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara, no horário de 08:00 até 12:00 e de 13:00 até 18:00 horas.

Informo-lhe, por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números desta citação e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora de Área

Ao Sr.

Adeilson Medeiros de Oliveira

Prefeito Municipal de Cantagalo à época

Rua Antônio Leal, 12 – Centro

39.703-000 – CANTAGALO / MG

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

Processo nº 873060

Data: 23/05/13

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Foi procedida, nesta data, a juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.

maladares
p/ Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora de Área
TC - 2678-3

Maria Isabel Valadares
TC - 1175-1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CA1-C - COORDENADORIA DE APOIO A 1ª CÂMARA

23 MAIO 2013

7572/2013



Num. Proc.:
873060

Destinatário:

ADEILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

Endereço:

RUA ANTONIO LEAL - 12 -
CENTRO
39703000 - CANTAGALO - MG

26872

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Adelson Medeiros de Oliveira

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

43620910

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

965.16.15.761.959

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



USO OBRIGATORIO. VALIDADE NACIONAL E PARA TODOS OS FINS LEGAIS (ART. 13 DA LEI 8.906/94)



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO PORTADOR

Aguiar

OBSERVAÇÕES E IMPEDIMENTOS



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ESTAGIARIO

Nº DA INSCRIÇÃO	DATA DA EXPEDIÇÃO	VALIDADE
31894E	05/05/2011	2/5/2014
NOME		
ADRIANA DE FATIMA GOMES PINTO		
FILIAÇÃO		
JOSE MARIA GOMES		
MARIA CATARINA COELHO GOMES		
NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO	
PECANHA MG	08/07/1985	
R.G.	C.I.C.	
MG-12.222.764 PC/MG	067.881.246-20	
ASSINATURA DO PRESIDENTE		
<i>Lois Claudio da Silva Soares</i>		

Lois Claudio da Silva Soares
Presidente da OAB / MG

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA – CA1ªC



DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO

Processo nº: 873.060 - Data 28 / 5 / 2013

Declaro que, nesta data compareci à Coordenadoria de Apoio a 1ª Câmara e:

() Examinei os autos em referência e tomei ciência do despacho ou da decisão constante neste processo, bem como do disposto no parágrafo 5º do art. 166 da Resolução nº 12/2008 que trata do comparecimento espontâneo.

(X) Examinei os autos em referência, tomei ciência do despacho ou da decisão constante neste processo, bem como do disposto no parágrafo 5º do art. 166 da Resolução nº 12/2008 que trata do comparecimento espontâneo e, ainda, obtive cópia das seguintes folhas:

folhas 67 a 85.

Adriana 067.881.246-20

Nome e nº do CPF

Assinto

Assinatura

3271-4323

Número do Telefone/Celular

Os dados acima informados foram devidamente conferidos.

Jair Conceição Meireles
Oficial do Tribunal
Tc. 509-3

Servidor - Matrícula

procuração à fl. 43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Finanças

RECIBO

Nº **50143** A

Recebemos de Emilene Castro Araújo, a importância de

R\$ 3.000 (Tre mil e sessenta centavos),

referente ao fornecimento de 12 cópias xerox.

TCEMG 22 / 05 / 2013

Processo nº: 873.060

Luciana B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara



COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

Processo nº 873.060

Data: 27/06/2013

PESQUISA SGAP

Realizadas pesquisas junto ao SGAP, não foi registrada, até este momento, documentação relativa aos presentes autos, encaminhada pelo Sr. Adeilson Medeiros de Oliveira, **em face do Despacho de fls. 83.**

Rachel Maldonado Giannetti Torres
Oficial do Tribunal de Contas
TC- 2687-2

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

Processo nº 873.060

Data: 27/06/2013

CERTIDÃO

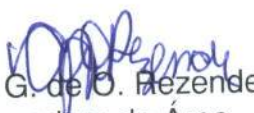
Certifico, nos termos do disposto no art. 166, § 8º da Resolução nº 12/2008, de acordo com as informações obtidas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP, o Sr. Adeilson Medeiros de Oliveira não se manifestou no prazo determinado, embora citado e examinado o processo, conforme Declaração de Comparecimento às fls. 87.


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora de Área

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 83.


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora de Área



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 873060

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do exercício de 2011 do chefe do Executivo do Município de Cantagalo, Adeilson Medeiros de Oliveira, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

A unidade técnica analisou os dados apresentados pelo gestor (f.02/36).

Citado (f. 38/40), o gestor apresentou defesa às f. 47/57, seguindo-se o exame técnico às f. 59/63.

Em seguida, foram trazidos aos autos os documentos de f. 66/76, analisados pela unidade técnica às f. 78/80.

Após manifestação do Ministério Público de Contas (f. 82/82v), novamente citado (f. 83/85), o Prefeito municipal permaneceu silente (f. 88/89),

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

As contas em exame foram prestadas pelo gestor por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/Prestação de Contas Anual (SIACE/PCA) – *software* utilizado por esta Corte de Contas para a remessa das prestações de contas anuais dos atos de governo dos chefes do Executivo.

Referido sistema tem como um dos seus fundamentos a premissa da confiança, pela qual se presumem, de forma relativa, a veracidade e a legitimidade dos dados lançados pelo gestor público. Até mesmo em virtude disso, o sistema informatizado de remessa de contas pressupõe, também como regra, a confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Reitere-se que essa presunção de veracidade e legitimidade não é absoluta, podendo ser desconstituída por meio de provas em contrário. Assim, nada impede que esta Corte de Contas proceda à verificação das informações enviadas pelo gestor, o que pode se dar tanto por iniciativa própria, mediante, por exemplo, a realização de inspeções, quanto por provocação externa, como nas hipóteses de denúncias e representações, ou, ainda, por meio de documentação de defesa juntada pelo próprio gestor.

PROPOSTA DE VOTO**PROCESSO:** 873.060**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS EXECUTIVO MUNICIPAL**MUNICÍPIO:** CANTAGALO**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**EXERCÍCIO FINANCEIRO** DE 2011**I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 04 a 37, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Adelson Medeiros de Oliveira**, o qual se manifestou às fls. 47 a 57, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 59 a 64, concluindo pela aplicação do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Nos termos do despacho de fl. 65, determinei a juntada de cópia do documento protocolizado neste Tribunal em 7/12/2012, sob o nº 83779-4, por meio do qual a Coordenadoria Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social – MPS remeteu cópia do relatório de auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cantagalo/MG, abrangendo o período de dezembro de 2009 a junho de 2012.

Ato contínuo, foram os autos remetidos à Unidade Técnica para que promovesse nova análise dos repasses ao regime previdenciário, considerando os fatos noticiados no documento supracitado, sendo emitido o relatório de fls. 78 a 80.

Em razão da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 82 e 82-v, determinei nova abertura de vista ao gestor à época. Embora devidamente citado, o responsável não se pronunciou, conforme certidão à fl. 89.

O Órgão Ministerial, às fls. 90 e 90-v, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.

Registro, por oportuno, que, mediante o Expediente nº 03/2013, encaminhei o original do citado documento à Presidência desta Corte, para a adoção das providências que entendesse cabíveis, porquanto a matéria objeto do referido relatório de auditoria era abrangente e afeta a diversas contas do regime próprio de previdência municipal, pois as ocorrências noticiadas pelo Ministério da Previdência diziam respeito à escrituração contábil da autarquia, elaboração de Balanço Patrimonial, contribuições previdenciárias incidentes sobre benefícios pagos a servidores, aplicações financeiras e utilização de recursos previdenciários.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, e observados os termos da Ordem de Serviço nº 09, de 2012, manifesto-me conforme a seguir.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Verifico, na análise técnica de fl. 5 e 6, que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais.

Insta registrar, no entanto, que a Unidade Técnica destacou o fato de o art. 6º da Lei Orçamentária Anual nº 179, de 2010, fls. 15 a 18, ter autorizado suplementações que não oneram o limite de 60%, fixado no art. 5º, representando autorização sem indicação de percentual limitativo.

Com efeito, numa análise abstrata, o mencionado dispositivo da LOA, que autoriza a não oneração do limite permitido para abertura de créditos suplementares em razão da natureza do gasto, viola preceitos constitucionais e legais de Direito Financeiro e de Finanças Públicas.

É que, tanto sob a ótica constitucional quanto legal, o orçamento anual é fruto de um processo de planejamento, tecnicamente conduzido, que agrega objetivos e prioridades da coletividade, não estando incólume, durante sua execução, ao surgimento de fatos novos, não previstos na fase de elaboração, existindo, nesses casos, mecanismos que permitem a correção das falhas, efetivada por meio dos créditos adicionais, seja de natureza suplementar, especial ou extraordinária, peculiarmente definidos na Lei nº 4.320, de 1964, cujo manejo observará a natureza da insuficiência surgida no curso do exercício financeiro e as exigências constitucionais e legais para sua utilização.

Para tanto, o próprio regramento constitucional vedou determinadas alterações orçamentárias, objetivando evitar que a vontade popular, manifestada na lei de meios, seja descaracterizada na sua essência, impondo ao Chefe do Executivo a plena observância desse regramento, permitindo-lhe, apenas e tão somente, promover modificações orçamentárias na fase de execução de acordo com os limites estabelecidos.

Por isso, parte significativa das normas constitucionais e legais envolvidas tem por escopo a fixação de restrições à execução orçamentária pelo Chefe do Poder Executivo, pois desejou o legislador constituinte coibir os vícios do passado, enfatizando a responsabilidade e o comprometimento do gestor público com a Administração.

No presente caso, a autorização prevista no art. 6º da LOA não resultou na alteração ilimitada das dotações orçamentárias inicialmente fixadas, pois o Município abriu créditos, exclusivamente com base nas autorizações contidas na LOA, da ordem de R\$3.487.811,46, correspondente a 27,08%, ao passo que o art. 5º da lei de meios estabeleceu o limite para a abertura de créditos suplementares de até 60%, equivalente a R\$7.729.200,00, mantendo-se, assim, nos contornos da lei.

Dessa forma, e em razão dos precedentes do Tribunal, consoante se pode verificar na apreciação de casos análogos, v.g., nos processos nºs 812.193 e 749.933, deixo de considerar o



apontamento como elemento capaz de macular a prestação de contas ora examinada. Mas deve o Chefe do Poder Executivo eliminar essa prática na elaboração dos futuros projetos de LOA, em cabal observância aos comandos do inciso VII do art. 167 da Constituição da República, do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e demais normas legais pertinentes à matéria. Isso se faz necessário para que não se deixe de fixar outros parâmetros que balizem, de forma clara e precisa, a autorização para a abertura de créditos adicionais, a fim de evitar que disposições iguais às do art. 6º da Lei Orçamentária Anual se repitam.

Deverá o Poder Legislativo, ao votar o orçamento, atentar para a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados, sendo imprescindível, por força das sobreditas normas, que o ato de concessão dos créditos adicionais expresse o seu valor ou um limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal.

Nada obstante, algumas ocorrências estão a merecer melhor atenção do gestor municipal, por serem indicativas de que o planejamento governamental foi pouco eficiente. Conforme anteriormente assinalado, o orçamento hoje é considerado importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais. A nova concepção do orçamento programa está prevista na Constituição da República de 1988, que prescreve rigoroso sistema de planejamento da atuação governamental, ao determinar que leis de iniciativa do Poder Executivo estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 165).

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, a fixação na LOA de margem de realocação da ordem de **60%** dos créditos autorizados no orçamento é forte indicativo de deficiente planejamento governamental empreendido pelo chefe do Poder Executivo de **Cantagalo**, a quem incumbe, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizar adequadamente as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Assim, impõe-se recomendar ao chefe do Poder Executivo adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Proponho, ainda, recomendação ao responsável pelo Controle Interno acerca do necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República de 1988.



DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressei que foram cumpridos:

- a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino **(26,89%)** e às Ações e Serviços Públicos de Saúde **(19,00%)**;
- b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal **(52,55%, 49,96% e 2,59%,** correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente);
- c) o limite definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo **(5,68%)**.

Registro, no entanto, que esses percentuais poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

A Unidade Técnica registrou, à fl. 10, que o saldo dos valores a serem repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, em 31/12/2011, no valor de R\$252.633,41, apurado por meio do Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 23 a 26, evidencia a existência de valores referentes a retenções de meses anteriores, em desconformidade com a legislação previdenciária municipal, uma vez que, nos termos § 6º do art. 14 da Lei Municipal nº 115, de 2005, fls. 35 e 36, as retenções referentes ao mês de dezembro e ao 13º salário serão repassados em até dois dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

Em sua defesa, às fls. 47 a 49, o gestor confirmou que houve atraso no recolhimento das contribuições devidas ao RPPS. Contudo, informou que houve parcelamento de débito no exercício financeiro de 2012, quando o Município se comprometeu a pagar os valores devidos, em conformidade com o pactuado no contrato de parcelamento, apresentado na oportunidade, fls. 51 a 57.

Depois de analisar a defesa, a Unidade Técnica, às fls. 62 e 63, informou que a irregularidade apontada se refere ao não recolhimento, pela Prefeitura, da contribuição previdenciária descontada dos servidores municipais e o Termo de Acordo de Parcelamento juntado pelo defendente se refere a débitos previdenciários decorrentes da contribuição patronal, conforme se extrai da Cláusula Primeira, à fl. 52, diante do que, manteve o apontamento.

Não obstante, em virtude da juntada aos autos de cópia do Despacho Decisório MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 155/2012, proferido nos autos do processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 173/2012, relativo à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cantagalo/MG, abrangendo o período de dezembro de 2009 a junho de 2012, protocolado nesta Corte pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade Investimentos do Ministério da Previdência Social – MPS, determinei à Unidade Técnica que promovesse nova análise acerca do regime previdenciário, considerando os fatos noticiados naquela auditoria e as disposições do § 2º do art. 1º da Ordem de Serviço nº 09, de 2012.

Em cumprimento à determinação, a Unidade Técnica emitiu estudo conclusivo às fls. 78 a 80, informando que a auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social não especifica se os valores ali apurados se referem à parte patronal ou à parcela descontada dos servidores, ressaltando, ainda, que não foi anexado nenhum documento que demonstrasse a memória de cálculo utilizada para apurar os valores demonstrados, concluindo, assim, que não possui elementos suficientes para promover nova análise.

De acordo com as diretrizes fixadas por este Tribunal, para o exame das prestações de contas do exercício financeiro de 2011, foi determinado o exame do repasse de recursos relativos às contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio de previdência municipal.

O propósito desse exame guarda estrita relação com a preocupação de toda a coletividade, mormente dos servidores públicos, legítimos titulares dos recursos geridos pelos regimes próprios de previdência, cujo foco é o de garantir, a qualquer tempo, o pagamento dos benefícios decorrentes das contribuições vertidas ao sistema, tanto por eles quanto pelo Poder Público.

Com efeito, a auditoria do Ministério da Previdência não explicita se a dívida do Município para com o RPPS (CANTAGALOPREV) diz respeito ao encargo patronal ou à parcela retida da folha de pagamento dos servidores. Ademais, o valor da referida dívida, apurada pelo órgão federal, relativamente ao exercício financeiro de 2011, no montante de R\$9.957,91, sequer guarda relação com o saldo apontado no exame técnico (R\$252.633,41), tampouco com o consignado no anexo que acompanha o Termo de Parcelamento (R\$586.265,72 em valores históricos). Somado a isso, de acordo com a alínea "a" do inciso I da Cláusula Primeira do mencionado Termo, os débitos previdenciários apurados e confessados pelo Município referem-se à parte patronal.

Tais constatações, decerto, não possibilitam à Unidade Técnica promover nova análise da questão. Porém, constituem, a meu juízo, indicativos suficientes para afirmar que o Município não repassou ao RPPS as contribuições devidas. A propósito, em sua peça defensiva, à fl. 48, o próprio gestor admitiu o atraso nos recolhimentos, sendo que a celebração do Termo de Parcelamento vem corroborar o descumprimento, pelo Município, quanto às disposições da legislação previdenciária local.

Nesse contexto, resta comprovado que o gestor, durante o exercício financeiro de 2011, deixou de repassar para o Regime Próprio de Previdência Municipal as contribuições previdenciárias retidas dos servidores públicos. Tal prática pode configurar crime de apropriação indébita, tipificado no Código Penal Brasileiro:

Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).



Cabe salientar que a conduta retratada favorece o desequilíbrio nas contas previdenciárias, o qual tem sido relevante fator de agravamento dos resultados fiscais do setor público, traduzindo, por consequência, descumprimento dos princípios norteadores da gestão fiscal responsável. Demais disso, o comprometimento das receitas originariamente destinadas ao financiamento dos gastos previdenciários, notadamente os futuros, pode ameaçar a própria viabilidade financeira do Município no médio e longo prazos.

Não só por isso, mas também em face dos vultosos recursos envolvidos, é que as ações de fiscalização do controle externo devem ser intensificadas, de tal sorte que os riscos a que se sujeita a gestão daqueles recursos sejam minimizados, especialmente no que toca à sua indevida utilização em benefício de terceiros.

Do exposto, concluo que é irregular e de responsabilidade do gestor o não recolhimento, ao Regime Próprio de Previdência Municipal, da totalidade das contribuições previdenciárias retidas dos servidores públicos municipais, contrariando a determinação contida na Lei Municipal nº 115, de 2005, o que pode configurar crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no Código Penal Brasileiro.

Por fim, proponho comunicação à **Diretoria de Controle Externo dos Municípios** acerca das informações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, consubstanciadas no Despacho Decisório MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 155/2012, proferido nos autos do processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 173/2012, relativo à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cantagalo, para que sirvam de subsídio à matriz de risco de planejamento das ações de fiscalização da Corte na Municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), proponho a emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas prestadas pelo **Sr. Adelson Medeiros de Oliveira, Prefeito do Município de Cantagalo, no exercício financeiro de 2011**, tendo em vista o não recolhimento, ao Regime Próprio de Previdência Municipal, da totalidade das contribuições previdenciárias retidas dos servidores públicos municipais no referido exercício, contrariando as disposições do § 6º do art. 14 da Lei Municipal nº 115, de 2005.

Informo, por oportuno, que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais e foram observados os índices e limites constitucionais e legais examinados, relativos à aplicação de recursos na educação e na saúde, às despesas com pessoal e ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. **E mais**, que



promova adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, devendo ser compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, e que, ao elaborar o projeto da Lei Orçamentária Anual, observe os comandos do inciso VII do art. 167 da Constituição da República, do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, do art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e demais normas legais pertinentes à matéria, de tal maneira que, ao excetuar qualquer despesa ou grupo de despesas do limite de suplementação orçamentária estabelecido na LOA, não deixe de fixar outros parâmetros que balizem, de forma clara e precisa, a autorização para a abertura de créditos adicionais, a fim de evitar que fique configurada a concessão ilimitada de créditos.

Nos limites das informações prestadas por meio do SIACE/PCA, recomendo, também, **ao atual gestor**, por imprescindível, para que não se descure da obrigação de promover a devida transferência das contribuições patronal e dos servidores ao regime próprio de previdência municipal, cujo descumprimento pode configurar apropriação indébita.

Deverá o **Poder Legislativo**, ao votar o orçamento, atentar para a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados, sendo imprescindível, por força das sobreditas normas, que o ato de concessão dos créditos adicionais expresse o seu valor ou um limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Proponho, ainda, comunicação à **Diretoria de Controle Externo dos Municípios** acerca das informações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, consubstanciadas no Despacho Decisório MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 155/2012, proferido nos autos do processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 173/2012, relativo à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cantagalo, para que sirvam de subsídio à matriz de risco de planejamento das ações de fiscalização da Corte na Municipalidade.

Considerando que o não recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Municipal da totalidade das contribuições previdenciárias retidas dos servidores públicos municipais constitui grave infração à norma legal, proponho o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao **Ministério Público junto ao Tribunal** para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal.

Registro que a manifestação deste Colegiado na forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.



Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, proponho que os autos sejam encaminhados diretamente ao **arquivo**.

É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

À SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA,

INCLUIR EM PAUTA.

Tribunal de Contas, 14/8/2013.



GILBERTO DINIZ
RELATOR

PAUTA	<u>L^a CÂMARA</u>
Sessão de	<u>03 / 9 / 13</u>
Gerência	<u>IC 1986-8</u>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **873060**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Cantagalo

Responsável: Adeilson Medeiros de Oliveira, Prefeito à época

Procurador(es): Edilberto Castro Araújo, OAB/MG 31544; Isabella Bernardes de Moura, OAB/MG 113087; Ana Cristina de Lana Pinto, OAB/MG 13043; Adriana de Fátima Gomes Pinto, OAB/MG 31894E e Juliana Costa Polignano, OAB/MG 35152E

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Auditor Gilberto Diniz

Sessão: 03/09/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC n. 12/2008 (RITCEMG), tendo em vista o não recolhimento, ao Regime Próprio de Previdência Municipal, da totalidade das contribuições previdenciárias retidas dos servidores públicos municipais no referido exercício, contrariando as disposições do § 6º do art. 14 da Lei Municipal n. 115, de 2005. 2) Informa-se que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais e foram observados os demais índices e limites constitucionais e legais examinados, relativos à saúde, às despesas com pessoal e ao repasse de recursos ao Legislativo, sendo que aqueles ainda não aferidos *in loco* poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 3) Fazem-se recomendações ao atual gestor, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno e ao Poder Legislativo. 4) Determina-se comunicação à Diretoria de Controle Externo dos Municípios acerca das informações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, consubstanciadas no Despacho Decisório MPS/SPPS/DRPSP/CGACI n. 155/2012, proferido nos autos do processo Administrativo Previdenciário – PAP n. 173/2012, relativo à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cantagalo, para que sirvam de subsídio à matriz de risco de planejamento das ações de fiscalização da Corte na Municipalidade. 5) Determina-se o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal. 6) Registra-se que a manifestação deste Colegiado na forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 7) Cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação e verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a



legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivam-se os autos. 8) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 03/09/13

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 873.060

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: CANTAGALO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 04 a 37, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Adeilson Medeiros de Oliveira**, o qual se manifestou às fls. 47 a 57, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 59 a 64, concluindo pela aplicação do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Nos termos do despacho de fl. 65, determinei a juntada de cópia do documento protocolizado neste Tribunal em 7/12/2012, sob o nº 83779-4, por meio do qual a Coordenadoria Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social – MPS remeteu cópia do relatório de auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cantagalo/MG, abrangendo o período de dezembro de 2009 a junho de 2012.

Ato contínuo, foram os autos remetidos à Unidade Técnica para que promovesse nova análise dos repasses ao regime previdenciário, considerando os fatos noticiados no documento supracitado, sendo emitido o relatório de fls. 78 a 80.

Em razão da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 82 e 82-v, determinei nova abertura de vista ao gestor à época. Embora devidamente citado, o responsável não se pronunciou, conforme certidão à fl. 89.

O Órgão Ministerial, às fls. 90 e 90-v, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.

Registro, por oportuno, que, mediante o Expediente nº 03/2013, encaminhei o original do citado documento à Presidência desta Corte, para a adoção das providências que entendesse cabíveis, porquanto a matéria objeto do referido relatório de auditoria era abrangente e afeta a diversas contas do regime próprio de previdência municipal, pois as ocorrências noticiadas pelo Ministério da Previdência diziam respeito à escrituração contábil da autarquia,



elaboração de Balanço Patrimonial, contribuições previdenciárias incidentes sobre benefícios pagos a servidores, aplicações financeiras e utilização de recursos previdenciários.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, e observados os termos da Ordem de Serviço nº 09, de 2012, manifesto-me conforme a seguir.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Verifico, na análise técnica de fl. 5 e 6, que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais.

Insta registrar, no entanto, que a Unidade Técnica destacou o fato de o art. 6º da Lei Orçamentária Anual nº 179, de 2010, fls. 15 a 18, ter autorizado suplementações que não oneram o limite de 60%, fixado no art. 5º, representando autorização sem indicação de percentual limitativo.

Com efeito, numa análise abstrata, o mencionado dispositivo da LOA, que autoriza a não oneração do limite permitido para abertura de créditos suplementares em razão da natureza do gasto, viola preceitos constitucionais e legais de Direito Financeiro e de Finanças Públicas.

É que, tanto sob a ótica constitucional quanto legal, o orçamento anual é fruto de um processo de planejamento, tecnicamente conduzido, que agrega objetivos e prioridades da coletividade, não estando incólume, durante sua execução, ao surgimento de fatos novos, não previstos na fase de elaboração, existindo, nesses casos, mecanismos que permitem a correção das falhas, efetivada por meio dos créditos adicionais, seja de natureza suplementar, especial ou extraordinária, peculiarmente definidos na Lei nº 4.320, de 1964, cujo manejo observará a natureza da insuficiência surgida no curso do exercício financeiro e as exigências constitucionais e legais para sua utilização.

Para tanto, o próprio regramento constitucional vedou determinadas alterações orçamentárias, objetivando evitar que a vontade popular, manifestada na lei de meios, seja descaracterizada na sua essência, impondo ao Chefe do Executivo a plena observância desse regramento, permitindo-lhe, apenas e tão somente, promover modificações orçamentárias na fase de execução de acordo com os limites estabelecidos.

Por isso, parte significativa das normas constitucionais e legais envolvidas tem por escopo a fixação de restrições à execução orçamentária pelo Chefe do Poder Executivo, pois desejou o legislador constituinte coibir os vícios do passado, enfatizando a responsabilidade e o comprometimento do gestor público com a Administração.

No presente caso, a autorização prevista no art. 6º da LOA não resultou na alteração ilimitada das dotações orçamentárias inicialmente fixadas, pois o Município abriu créditos, exclusivamente com base nas autorizações contidas na LOA, da ordem de R\$3.487.811,46, correspondente a 27,08%, ao passo que o art. 5º da lei de meios estabeleceu o limite para a abertura de créditos suplementares de até 60%, equivalente a R\$7.729.200,00, mantendo-se, assim, nos contornos da lei.

Dessa forma, e em razão dos precedentes do Tribunal, consoante se pode verificar na apreciação de casos análogos, v.g., nos processos nºs 812.193 e 749.933, deixo de considerar o apontamento como elemento capaz de macular a prestação de contas ora examinada. Mas deve o Chefe do Poder Executivo eliminar essa prática na elaboração dos futuros projetos de

LOA, em cabal observância aos comandos do inciso VII do art. 167 da Constituição da República, do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e demais normas legais pertinentes à matéria. Isso se faz necessário para que não se deixe de fixar outros parâmetros que balizem, de forma clara e precisa, a autorização para a abertura de créditos adicionais, a fim de evitar que disposições iguais às do art. 6º da Lei Orçamentária Anual se repitam.

Deverá o Poder Legislativo, ao votar o orçamento, atentar para a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados, sendo imprescindível, por força das sobreditas normas, que o ato de concessão dos créditos adicionais expresse o seu valor ou um limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal.

Nada obstante, algumas ocorrências estão a merecer melhor atenção do gestor municipal, por serem indicativas de que o planejamento governamental foi pouco eficiente. Conforme anteriormente assinalado, o orçamento hoje é considerado importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais. A nova concepção do orçamento programa está prevista na Constituição da República de 1988, que prescreve rigoroso sistema de planejamento da atuação governamental, ao determinar que leis de iniciativa do Poder Executivo estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 165).

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, a fixação na LOA de margem de realocação da ordem de **60%** dos créditos autorizados no orçamento é forte indicativo de deficiente planejamento governamental empreendido pelo chefe do Poder Executivo de **Cantagalo**, a quem incumbe, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizar adequadamente as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Assim, impõe-se recomendar ao chefe do Poder Executivo adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Proponho, ainda, recomendação ao responsável pelo Controle Interno acerca do necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República de 1988.

DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressei que foram cumpridos:

- a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**26,89%**) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (**19,00%**);
- b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (**52,55%, 49,96% e 2,59%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente);
- c) o limite definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (**5,68%**).

Registro, no entanto, que esses percentuais poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

A Unidade Técnica registrou, à fl. 10, que o saldo dos valores a serem repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, em 31/12/2011, no valor de R\$252.633,41, apurado por meio do Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 23 a 26, evidencia a existência de valores referentes a retenções de meses anteriores, em desconformidade com a legislação previdenciária municipal, uma vez que, nos termos § 6º do art. 14 da Lei Municipal nº 115, de 2005, fls. 35 e 36, as retenções referentes ao mês de dezembro e ao 13º salário serão repassados em até dois dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

Em sua defesa, às fls. 47 a 49, o gestor confirmou que houve atraso no recolhimento das contribuições devidas ao RPPS. Contudo, informou que houve parcelamento de débito no exercício financeiro de 2012, quando o Município se comprometeu a pagar os valores devidos, em conformidade com o pactuado no contrato de parcelamento, apresentado na oportunidade, fls. 51 a 57.

Depois de analisar a defesa, a Unidade Técnica, às fls. 62 e 63, informou que a irregularidade apontada se refere ao não recolhimento, pela Prefeitura, da contribuição previdenciária descontada dos servidores municipais e o Termo de Acordo de Parcelamento juntado pelo defendente se refere a débitos previdenciários decorrentes da contribuição patronal, conforme se extrai da Cláusula Primeira, à fl. 52, diante do que, manteve o apontamento.

Não obstante, em virtude da juntada aos autos de cópia do Despacho Decisório MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 155/2012, proferido nos autos do processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 173/2012, relativo à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cantagalo/MG, abrangendo o período de dezembro de 2009 a junho de 2012, protocolado nesta Corte pelo Coordenador Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade Investimentos do Ministério da Previdência Social – MPS, determinei à Unidade Técnica que promovesse nova análise acerca do regime previdenciário, considerando os fatos noticiados naquela auditoria e as disposições do § 2º do art. 1º da Ordem de Serviço nº 09, de 2012.

Em cumprimento à determinação, a Unidade Técnica emitiu estudo conclusivo às fls. 78 a 80, informando que a auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social não especifica se os valores ali apurados se referem à parte patronal ou à parcela descontada dos servidores, ressaltando, ainda, que não foi anexado nenhum documento que demonstrasse a memória de cálculo utilizada para apurar os valores demonstrados, concluindo, assim, que não possui elementos suficientes para promover nova análise.

De acordo com as diretrizes fixadas por este Tribunal, para o exame das prestações de contas do exercício financeiro de 2011, foi determinado o exame do repasse de recursos relativos às contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio de previdência municipal.

O propósito desse exame guarda estrita relação com a preocupação de toda a coletividade, mormente dos servidores públicos, legítimos titulares dos recursos geridos pelos regimes próprios de previdência, cujo foco é o de garantir, a qualquer tempo, o pagamento dos benefícios decorrentes das contribuições vertidas ao sistema, tanto por eles quanto pelo Poder Público.

Com efeito, a auditoria do Ministério da Previdência não explicita se a dívida do Município para com o RPPS (CANTAGALOPREV) diz respeito ao encargo patronal ou à parcela retida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



da folha de pagamento dos servidores. Ademais, o valor da referida dívida, apurada pelo órgão federal, relativamente ao exercício financeiro de 2011, no montante de R\$9.957,91, sequer guarda relação com o saldo apontado no exame técnico (R\$252.633,41), tampouco com o consignado no anexo que acompanha o Termo de Parcelamento (R\$586.265,72 em valores históricos). Somado a isso, de acordo com a alínea "a" do inciso I da Cláusula Primeira do mencionado Termo, os débitos previdenciários apurados e confessados pelo Município referem-se à parte patronal.

Tais constatações, decerto, não possibilitam à Unidade Técnica promover nova análise da questão. Porém, constituem, a meu juízo, indicativos suficientes para afirmar que o Município não repassou ao RPPS as contribuições devidas. A propósito, em sua peça defensiva, à fl. 48, o próprio gestor admitiu o atraso nos recolhimentos, sendo que a celebração do Termo de Parcelamento vem corroborar o descumprimento, pelo Município, quanto às disposições da legislação previdenciária local.

Nesse contexto, resta comprovado que o gestor, durante o exercício financeiro de 2011, deixou de repassar para o Regime Próprio de Previdência Municipal as contribuições previdenciárias retidas dos servidores públicos. Tal prática pode configurar crime de apropriação indébita, tipificado no Código Penal Brasileiro:

Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 168-A: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

Cabe salientar que a conduta retratada favorece o desequilíbrio nas contas previdenciárias, o qual tem sido relevante fator de agravamento dos resultados fiscais do setor público, traduzindo, por consequência, descumprimento dos princípios norteadores da gestão fiscal responsável. Demais disso, o comprometimento das receitas originariamente destinadas ao financiamento dos gastos previdenciários, notadamente os futuros, pode ameaçar a própria viabilidade financeira do Município no médio e longo prazos.

Não só por isso, mas também em face dos vultosos recursos envolvidos, é que as ações de fiscalização do controle externo devem ser intensificadas, de tal sorte que os riscos a que se sujeita a gestão daqueles recursos sejam minimizados, especialmente no que toca à sua indevida utilização em benefício de terceiros.

Do exposto, concluo que é irregular e de responsabilidade do gestor o não recolhimento, ao Regime Próprio de Previdência Municipal, da totalidade das contribuições previdenciárias retidas dos servidores públicos municipais, contrariando a determinação contida na Lei Municipal nº 115, de 2005, o que pode configurar crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no Código Penal Brasileiro.

Por fim, proponho comunicação à **Diretoria de Controle Externo dos Municípios** acerca das informações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, consubstanciadas no Despacho Decisório MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 155/2012, proferido nos autos do processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 173/2012, relativo à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cantagalo, para que sirvam de subsídio à matriz de risco de planejamento das ações de fiscalização da Corte na Municipalidade.

Com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), proponho a emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas prestadas pelo **Sr. Adeilson Medeiros de Oliveira, Prefeito do Município de Cantagalo, no exercício financeiro de 2011**, tendo em vista o não recolhimento, ao Regime Próprio de Previdência Municipal, da totalidade das contribuições previdenciárias retidas dos servidores públicos municipais no referido exercício, contrariando as disposições do § 6º do art. 14 da Lei Municipal nº 115, de 2005.

Informo, por oportuno, que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais e foram observados os índices e limites constitucionais e legais examinados, relativos à aplicação de recursos na educação e na saúde, às despesas com pessoal e ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. **E mais**, que promova adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, devendo ser compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, e que, ao elaborar o projeto da Lei Orçamentária Anual, observe os comandos do inciso VII do art. 167 da Constituição da República, do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, do art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e demais normas legais pertinentes à matéria, de tal maneira que, ao excetuar qualquer despesa ou grupo de despesas do limite de suplementação orçamentária estabelecido na LOA, não deixe de fixar outros parâmetros que balizem, de forma clara e precisa, a autorização para a abertura de créditos adicionais, a fim de evitar que fique configurada a concessão ilimitada de créditos.

Nos limites das informações prestadas por meio do SIACE/PCA, recomendo, também, **ao atual gestor**, por imprescindível, para que não se descure da obrigação de promover a devida transferência das contribuições patronal e dos servidores ao regime próprio de previdência municipal, cujo descumprimento pode configurar apropriação indébita.

Deverá o **Poder Legislativo**, ao votar o orçamento, atentar para a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados, sendo imprescindível, por força das sobreditas normas, que o ato de concessão dos créditos adicionais expresse o seu valor ou um limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Proponho, ainda, comunicação à **Diretoria de Controle Externo dos Municípios** acerca das informações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, consubstanciadas no Despacho Decisório MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 155/2012, proferido nos autos do processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 173/2012, relativo à auditoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cantagalo, para que sirvam de subsídio à matriz de risco de planejamento das ações de fiscalização da Corte na Municipalidade.

Considerando que o não recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Municipal da totalidade das contribuições previdenciárias retidas dos servidores públicos municipais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



constitui grave infração à norma legal, proponho o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao **Ministério Público junto ao Tribunal** para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal.

Registro que a manifestação deste Colegiado na forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, proponho que os autos sejam encaminhados diretamente ao **arquivo**.

É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



RAC/Di



CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 03/10/13
publicou a Ementa do Parecer Prévio supra para ciência
das partes.

Tribunal de Contas, aos 03/10/13
sandra 18438



898463, Julio Cesar Russo Lima, Câmara Municipal de Santo Antônio do Grama.

898464, Jose Abud Neto, Câmara Municipal de Santos Dumont.

898465, Pedro Moreira da Silva, Câmara Municipal de São Pedro Dos Ferros.

898466, Rodrigo do Carmo Damascena, Câmara Municipal de Sobrália.

898467, Ruy Adriano Borges Muniz, Prefeitura Municipal de Montes Claros.

898468, Reginaldo Saturnino Cardoso, Prefeitura Municipal de Córrego Danta.

898469, Murilo França de Lima, Prefeitura Municipal de Inhaúma.

898470, Márlcio Geraldo Costa, Prefeitura Municipal de Jenipapo de Minas.

898471, Joaquim de Assis Nascimento, Prefeitura Municipal de Matias Barbosa.

898472, Afonso Messias Pereira Dos Santos, Prefeitura Municipal de Monte Formoso.

898473, Oscar Carneiro Filho, Prefeitura Municipal de Santa Juliana.

898474, André Ferreira Torres, Prefeitura Municipal de Santana do Riacho.

898475, Edilamar Novais Borges, Prefeitura Municipal de Tupaciguara.

898476, Reinaldo Sebastião Alves, Verissimo Prefeitura.

CONS. JOSÉ ALVES VIANA

RECURSO ORDINÁRIO

898478, Juventino Rodrigues da Silva, Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu

Coordenadoria de Acordão

EMENTAS DE PARECER PRÉVIO – PRIMEIRA CÂMARA

PARECERES PRÉVIOS (EMENTAS): A publicação das Ementas a seguir vale como intimação dos pareceres prévios emitidos aos gestores à época e seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução 10/2010.

Processo nº: **873060**

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Exercício: **2011**

Procedência: **Prefeitura Municipal De Cantagalo**

Responsável: **Adeilson Medeiros de Oliveira**

Procuradores: **Edilberto Castro Araújo, OABMG 31544; Isabella Bernardes de Moura, OABMG 113087; Ana Cristina de Lana Pinto, OABMG 13043, Adriana de Fátima Gomes Pinto, OABMG 31894-E e Juliana Costa Polignano, OABMG 35152-E**

Representante do Ministério Público: **Maria Cecília Borges**

Relator: **AUDITOR GILBERTO DINIZ**

Sessão: **03/09/2013**

Colegiado: **PRIMEIRA CÂMARA**

Inteiro Teor - Nota Taquigráfica

EMENTA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXECUTIVO MUNICIPAL - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.**

Processo nº: **886879**

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Exercício: **2012**

Procedência: **Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde**

Responsável: **Adilson Gonçalves de Oliveira Paganelli**

Representante do Ministério Público: **Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

Relator: **AUDITOR HAMILTON COELHO**

Sessão: **10/09/2013**

Colegiado: **PRIMEIRA CÂMARA**

Inteiro Teor - Nota Taquigráfica

EMENTA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXECUTIVO MUNICIPAL - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Processo nº: **887317**

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Exercício: **2012**

Procedência: **Prefeitura Municipal de Belmiro Braga**

Responsável: **Paulo Fernando de Barros Pinto**

Representante do Ministério Público: **Daniel de Carvalho Guimarães**

Relator: **CONS. JOSÉ ALVES VIANA**

Sessão: **10/09/2013**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

calc@tce.mg.gov.br



Processo nº: 873060

Data: 19/11/2013

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 07:30 horas, do dia 19/11/2013, documentação relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de fls. 99/107 .

Landra Alves TC-1484-0
Nome/Matrícula

SA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

ca1c@tce.mg.gov.br



Processo nº: 873060

Data: 19/11/2013

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

CERTIDÃO

Certifico que, transcorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias previsto no art. 350 da Resolução nº 12/2008, para interposição de pedido de reexame, conforme informações obtidas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, às fls. 109, o(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es) não se manifestou(aram), embora intimado(s) da deliberação.


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

SA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

calc@tce.mg.gov.br



Ofício nº: 23661/2013/CA1ªC

Processo nº: 873060

Belo Horizonte, 19 de Novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Werlen Medeiros de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo
Rua Francisco Ribeiro de Carvalho, nº 253 – Centro
39.703-000 – Cantagalo - MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal, Conselheiro Sebastião Helvecio Ramos de Castro, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, encaminho-lhe o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa e Notas Taquigráficas que seguem em cópias anexas, acompanhadas do relatório da unidade técnica competente.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução, bem como das Atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

calc@tce.mg.gov.br



Ofício nº: 23663/2013/CA1ªC

Processo nº: 873060

Belo Horizonte, 19 de Novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Ferreira
Prefeito Municipal de Cantagalo
Rua Antônio Leal, nº 134 – Centro
39.703-000 – Cantagalo - MG

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal, Conselheiro Sebastião Helvecio Ramos de Castro, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, encaminho-lhe o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa e das Notas Taquigráficas que seguem acompanhadas do relatório da unidade técnica competente, em cópias anexas, para conhecimento e, se necessário, adoção das providências apontadas.

Respeitosamente,


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

SA

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §3º da Res. 10/2010. Acesso: dco.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

ca1c@tce.mg.gov.br



Ofício nº: 23668/2013/CA1ªC

Processo nº: 873060

Belo Horizonte, 19 de Novembro de 2013.

Ao(À) Senhor(a)
Responsável pelo Controle Interno
Rua Antônio Leal, nº 134 – Centro
39.703-000 – Cantagalo - MG

Senhor(a),

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal, Conselheiro Sebastião Helvecio Ramos de Castro, encaminho-lhe o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa e Notas Taquigráficas que seguem em cópias anexas, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Atenciosamente,


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

calc@tce.mg.gov.br



Expediente nº: 1378 / 2013/CA1ªC

De: Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara

Para: 6ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ref: Processo nº 873060

Em: 19/11/2013

Senhor(a) Coordenador(a),

Comunico a Vossa Senhoria que na deliberação do dia 03/09/2013, no processo em epigrafe, há recomendações pertinentes a essa Diretoria.

Na oportunidade, informo-lhe que o Acórdão/Ementa e as Notas Taquigráficas foram disponibilizadas no D.O.C. do dia 03/10/2013.

Atenciosamente,


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

Recebido em 28/11/13

204 TC/515-3

Rubrica/Matrícula

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

Processo nº 873060

Data: 06 / 12 / 13

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Foi procedida, nesta data, a juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.

mpaladares
p/ Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora de Área
TC - 2678-3

Maria Isabel Valadares
TC - 1175-1

ENCER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS CA1 C - COORDENADORIA DE APOIO A 1ª CÂMARA		06 DEZ. 2013	
23661/2013		Num. Proc.: 873060	PAIS / PAYS
Destinatário: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Endereço: RUA FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO - 253 - CENTRO 39703000 - CANTAGALO - MG		PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		EMS	
		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		14840	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
<i>Rene Carvalho de</i>		03 12 13	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
MG 10 592 130		<i>de</i> MG 15 955 712	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara



COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

Processo nº 893060

Data: 06 / 12 / 13

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Foi procedida, nesta data, a juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.

M. Valadares
p/ Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora de Área
TC - 2678-3

Maria Isabel Valadares
TC - 1175-1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CA1 C - COORDENADORIA DE APOIO A 1 CÂMARA

23663/2013  Num. Proc.: 873060

Destinatário:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Endereço:
RUA ANTONIO LEAL - 134 -
CENTRO
39703000 - CANTAGALO - MG

PAIS / PAYS

UREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☒ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

14847 03 12 13

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Maria Claudino

Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

m3 951 244

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Maria MG 15 955 712

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 FC0463 / 16

06 DEZ. 2013

03 DEZ 2013

114 x 186 mm

COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA

Processo nº 873060

Data: 09/12/13

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Foi procedida, nesta data, a juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.

maraladares
p/ Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora de Área
TC - 2678-3

Maria Isabel Valadares
TC - 1175-1

COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

09 DEZ. 2013

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CA1 C - COORDENADORIA DE APOIO A 1ª CÂMARA

23668/2013

Num. Proc.: 873060

Destinatário: RESPONSÁVEL CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA

Endereço: RUA ANTONIO LEAL - 134 - CENTRO
39700000 - CANTAGALO - MG

PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

MENTO
ION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

02 DEZ 2013

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LEGIBLE DU RECEVEUR

Marcia Aparecida da Rocha

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

6616652 662

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

MC 15955 712

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0483 / 16



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



20/03/2014 11:40:37

REDISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 873060

Natureza : PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

Redistribuição em : 14/10/2013

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. GILBERTO DINIZ

Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 128 - RI - TCEMG

PROCESSO Nº 873.060

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: CANTAGALO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

À Coordenadoria de Apoio à Segunda Câmara,

Junte-se aos autos o documento protocolizado sob o n.º 7557-11/2014, pelo Sr. Werlem Medeiros de Carvalho, Presidente da Câmara de Vereadores de Cantagalo, solicitando prorrogação de prazo para julgamento das contas do chefe do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Indefiro o pedido formulado, porquanto se trata de prazo legal, peremptório, não comportando dilação.

Intime-se o interessado do inteiro teor deste despacho.

Em seguida, dê-se regular tramitação ao feito.

Tribunal de Contas, aos 24/03/2014.



GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara
Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara



Expediente nº: 163/2014

De: Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz

Ref: Processo nº 873060

Em: 20/03/2014

Excelentíssimo Senhor,

Tendo esta Coordenadoria recebido o documento protocolizado sob o nº 755711/2014, submeto-o à elevada consideração de V. Exa. juntamente com os referidos autos.

Informo, por oportuno, que o prazo para manifestação da Câmara Municipal de Cantagalo teve início no primeiro dia útil após o comprovante de juntada do "AR" de fl. 115

Respeitosamente,


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora de Área



CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

CEP.39.703.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Antônio Leal, 134 - Centro - Cantagalo/MG



Ofício: 001/2014 – Cantagalo, em 11 de março de 2014.
Assunto: Solicitação Faz

Senhor Presidente da 1ª Camara;

Venho por meio desta, solicitar a dilação de prazo para apresentação do parecer desta Casa quanto ao Processo nº:873060, encaminhado através do Ofício nº:23661/2013/CA1ªC, uma vez que devido ao Recesso desta casa e aos feriados prolongados não houve tempo hábil para apreciação, parecer e votação e o regular andamento do processo legal.

Na certeza de ter a compreensão desta Camara e nada mais havendo a tratar, na oportunidade reitera votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Werlem Medeiros de Carvalho
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Presidente da Câmara

Exmo. Senhor Presidente da 1ª Camara TCE MG
Sebastião Helvécio
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

CORREIOS



CANTAGALO

00755711 / 2014

TCEMG PROTOCOLO 14/MAR/2014 16:09 0007557 MAR 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara
Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara

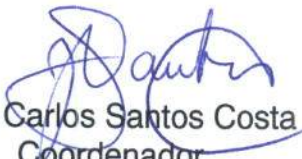


TERMO DE CERTIFICAÇÃO

Processo nº 873.060

Data: 02/04/2014

Certificamos que procedemos à juntada da documentação de fl. 121, encaminhada pelo Sr. Werlem Medeiros de Carvalho, em cumprimento ao despacho de fl. 119.


João Carlos Santos Costa
Coordenador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara

Secretaria da 2ª Câmara
Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara
Ofício nº 7363/2014 – Processo nº 873.060



COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Belo Horizonte, 02 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício 001/2014, protocolizado sob o nº 755711/2014, envio-lhe a informação constante no despacho que segue em cópia anexa, exarado pelo Excelentíssimo Relator dos autos em epígrafe.

Atenciosamente,


João Carlos Santos Costa
Coordenador

Exmo. Senhor
Werlem Medeiros de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo

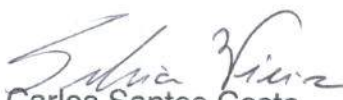
COORDENADORIA DE APOIO À 2ª CÂMARA

Processo nº: 873.060

Data: 15/04/2014

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Certifico que, nesta data, procedi à juntada do presente Aviso de Recebimento de Correspondência da EBCT.

p/ 
João Carlos Santos Costa
Coordenador

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CA2 C - COORDENADORIA DE APOIO A 2ª CÂMARA

7363/2014  20147363

Num. Proc.: 873060

Destinatário:
CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Endereço:
RUA FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO - 253 -
CENTRO
39703000 - CANTAGALO - MG

13479

☒ **AR**

DATA DE LIVRAÇÃO: 09/04/2014

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR: 

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT: 

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

09 ABR 2014
MG

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Ofício nº: 03/2014

Processo nº: 873060

Assunto : Encaminhamento Faz



Cantagalo , 01 de abril de 2014

Exmo.Sr. Presidente,

O Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo , no exercício de suas atribuições ,vem apresentar o resultado da votação do processo nº873060,encaminhado a esta Casa para apreciação.

Em cumprimento ao dispositivo legal , encaminha a copia da ata e justificativa do ex-prefeito e demais pecas que instauram o processo.

Nada mais havendo a tratar expresso cordiais saudações.

Werlem Medeiros de Carvalho
Werlem Medeiros de Carvalho

Presidente

Ao Exmo. Sr. Presidente

Da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte-MG

CANTAGALO



00886411 / 2014

TRIBUNAL DE CONTAS-MG
C.A. PROTOCOLO - Capr/SEC.-GERAL
PROTOCOLO Nº 886411
RECEBIDO EM: 04/04/14
AS 16:00 HORAS E 08 MIN.
ASS: *[Signature]*
Carla Fleuterte



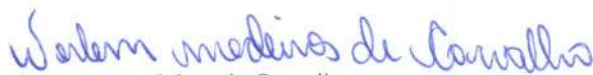
Ofício nº 002/2014
De: Câmara Municipal de Cantagalo-MG
Para: Adeilson Medeiros de Oliveira
Assunto: Prazo de Defesa

Prezado Senhor,

O Presidente da Câmara do Município de Cantagalo exercendo as suas atribuições, vem em conformidade com o Regimento Interno desta casa, conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar caso queira defesa, nos processos de apreciação das contas públicas dos exercícios do ano de 2011 e 2012, do qual V. S^a. era o Chefe do Poder Executivo, bem como comparecer a Sessão desta Casa Legislativa a ser realizada no dia 01/04/2014, às 19:00 horas em sua sede quando será votada.

Nada mais havendo a tratar expresso meu cordial cumprimento.

Cantagalo, 12 de março de 2014.


Werlem Medeiros de Carvalho

Presidente da Câmara



CANTAGALO

00886411 / 2014

TCMG PROTOCOLADO 04/04/14 16:08 8864 MAQ 11

CORREIOS

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ADEILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA SAO PEDRO		UF	PAIS / PAYS
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	MO	BRASIL
39703-000	CANTAGALO		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / TIMBRE DE DESTINO
<i>Adeilson Medeiros de Oliveira</i>		13/03/14	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Adeilson M. de Oliveira			
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
M3620910		M615093521	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm





AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

RA 81262180 3 BR

CORREIOS
BRÉSIL

AVIS CN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

:

h

:

h

:

h



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

CAMARA MUNICIPAL CANTAGALO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

FRANCISCO R. CARVALHO 253

CIDADE / LOCALITÉ

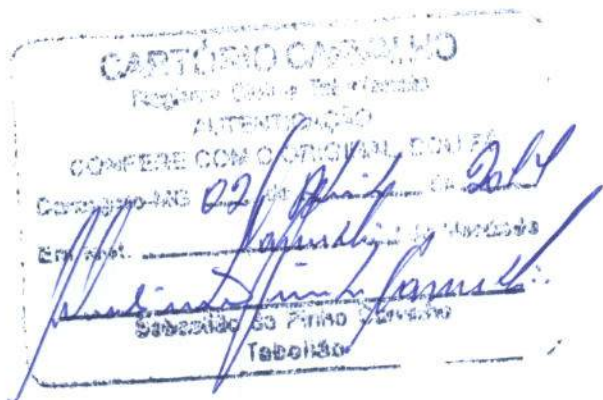
CANTAGALO

UF

MG

BRASIL

3 9 7 0 3 0 0 0



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Processo nº 873.060

Contas: Exercício de 2011

Interessado: Adeilson Medeiros de Oliveira



Eu, **Adeilson Medeiros de Oliveira**, Ex-Prefeito do Município de **Cantagalo - MG**, Administração 2009/2012, em atendimento ao ofício nº 002/2014 da Câmara Municipal de Cantagalo, relativo ao processo protocolado sob o nº 873.060 - Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara, oriundo da Corte de Contas do Estado, referente ao estudo realizado pela Equipe Técnica do TCE, exercício de 2011, onde o Egrégio Tribunal de Contas, após análise das informações, determinou que apresentasse as justificativas ou alegações cabíveis, acerca dos fatos apresentados pela Unidade Técnica, onde foi verificada suposta irregularidade no Recolhimento da Contribuição Previdenciária, venho, com respeito e acatamento merecidos, apresentar as justificativas e/ou alegações, relativas ao exercício de 2011, a esta Casa Legislativa, pelas razões a seguir aduzidas:

JULGAMENTO DAS CONTAS

A suposta 'irregularidade' apontada pelo Tribunal de Contas quando da análise das informações do sistema SIACE-PCA, demonstra "equívocos", ocorrido quando do exame das contas declaradas via sistema já mencionado.

Não houve erro que representasse uma grave infração ou dano ao erário devido a uma gestão ilegítima, bem como qualquer desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

1. DO FATO

1.1. Falta de Recolhimento da Contribuição Previdenciária

De acordo com a análise do Órgão Técnico, à Folha nº 10, o município deixou de recolher Contribuições Previdenciárias, contrariando ao disposto na Legislação Municipal, fato que foi verificado e constatado o seguinte:



Quando da elaboração do SIACE-PCA 2011, de fato foi informado que havia um saldo a recolher relativo a Contribuições Previdenciárias, no entanto, esse valor foi parcelado em 2012, e até ao final da gestão as parcelas vinham sendo pagas impreterivelmente na data apazada, conforme pactuado em contrato.

Diante das dificuldades financeiras vividas naquele período, de fato atrasamos alguns meses, porém, não deixamos de recolher, uma vez que houve um parcelamento do débito no exercício de 2012, onde o município se comprometeu ao pagamento dos valores devidos, e vinha cumprindo de acordo com o definido no cronograma contratual.

Ressalto, que atrasos de recolhimentos de contribuições previdenciárias ocorrem em todas as esferas administrativas, inclusive o parcelamento desses débitos, tanto da Previdência Própria, quanto da Previdência Federal, o que não pode é deixar de recolher, e como pode depreender no contrato de parcelamento a época o valor foi corrigido e parcelado, e vinha sendo pago mensalmente.

É relevante esclarecer ainda que o Ministério Público junto ao TCE-MG não emitiu seu parecer conclusivo por entender que o processo não se encontrava suficientemente instruído para ser levado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, uma vez que, o TCE não me oportunizou em segundo momento o direito ao contraditório, acerca da documentação enviada pelo Ministério da Previdência Social, que demonstra todo o processo do parcelamento.

2. Anexo:

- Relatório do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Considerações Finais

Por tantos e tais argumentos aqui expendidos, por demais esclarecedores, espero e confio que esta Egrégia Casa Legislativa, quando examinar esta justificativa, decida pela regularidade das contas do exercício financeiro de 2011,



comprovando que agi com a mais absoluta serenidade na administração dos recursos pertinentes ao povo do município de Cantagalo.

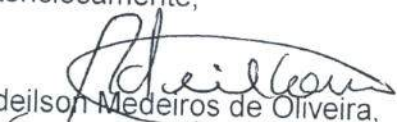
São estas as justificativas.

Termos em que.

Peço deferimento.

Cantagalo - MG, 26 de março de 2014.

Atenciosamente,


Adeilson Medeiros de Oliveira,
Ex-Prefeito Municipal.

Ao Exmº Sr.
Werlen Medeiros de Carvalho
DD. Presidente da Câmara Municipal
Rua Francisco Ribeiro de Carvalho, 253 - Centro
Cantagalo - MG – Cep: 39.703-000

1320
 2014
 1.107/2005, que foi aprovado após parecer das Comissões
 permanentes. Os vereadores receberam elucidações e esclare-
 imentos da Secretária de Saúde, Bruna Rodrigues Leão
 do assessor Leonardo Vilarinho, que com propriedade
 de apresentaram os benefícios apresentados para a
 população. O presidente apresentou os processos en-
 caminhados pelo TCE referente as contas públicas
 do exercício dos anos 2011 e 2012 do ex. prefeito
 Adelson Medeiros de Oliveira, para conhecimento e
 emissão de parecer pela Comissão. Nada mais fazendo
 a tratar, o Presidente encorrou a presente, agradecendo
 a presença de todos, lembrando a todos da próxima
 reunião. E para constar eu Gilmar Marcelino de Andrade
 farei a presente ata, que vai por mim e pelo Presidente
 assinada. *Gilmar Marcelino de Andrade*
 Ata da reunião ordinária da Câmara Municipal de
 Pantagabo, realizada no dia primeiro de abril de dois mil
 e quatorze, às dezesseis horas na sede localizada na Rua
 Francisco Ribeiro de Carvalho, 253, centro desta cidade.
 Foi feita a chamada, onde se verificou a presença
 de todos os vereadores. O Presidente iniciou os trabalhos
 fazendo uma oração em nome de todo o povo cantaga-
 lense. Foi apresentado o Projeto de lei que institui o
 Código Sanitário do Município de Pantagabo e da outras pro-
 vidências, que foi entregue as Comissões permanentes para
 apreciação e elaboração de pareceres. Como determinado foi
 oreado para notação após parecer favorável da Co-

CARTÓRIO CARVALHO
 Registro Civil e Tabelião

AUTENTICAÇÃO
 CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FE

Cartório - MG de 21/08/2009 de 21/08/2009
 Em virtude de Cartório do Vereador

Sebastião do Pinho Carvalho
 Tabelião





constatou estar o projeto apto a ser votado. Foi apresentado a lsa a justificativa do ex-prefeito Adeilson Medeiros de Oliveira, dentro do prazo legal. Apesar de certificado da data e hora da reunião para a apreciação das contas do exercício do ano 2011, onde lhe era facultado apresentar provas e justificativas se manteve inerte, não comparecendo à mesma. Após explanação do vereador Geraldo Magela Ferreira, onde concluiu que deveria as contas serem aprovadas e o processo arquivado, por não haver provas suficientes de irregularidades, foi colocada em votação. Nos dois turnos a votação manteve-se inalterada, tendo sido as contas rejeitadas por cinco votos a quatro. Os vereadores que votaram pela rejeição das contas: Vereadores Sebastião Claudino do Nascimento, Berqio Gonçalves da Silva, Agivaldo Ricardo da Silva, Gilmar Marcelino de Andrade e Wesley Medeiros de Carvalho e os vereadores Geraldo Magela Ferreira, Isaias Bruno de Oliveira, João Antonio Ferreira e Paulo Henrique Claudino. O parecer desta lsa para não aprovação das contas foi acompanhando o parecer prévio da Comissão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Quanto ao processo encaminhado para apreciação das contas do exercício do ano de 2012, foi solicitado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Administração, entendendo necessitar de esclarecimentos, pediu vista, fixando a data de 09 de abril do corrente ano para reunião da Comissão. Foi pelo Presidente esclarecido que o referido processo deveria ser levado a votação na próxima reunião a ser realizada no dia seis de maio do corrente ano. Nada mais havendo a tratar, realizou a segunda chamada com a presença de todos os Edis, foi encerrada a presente. E para constar eu Gilmar Marcelino de Andrade lavrei a presente ata que vai por mim e pelo Presidente assinada. Wesley Medeiros de Carvalho
Fls. 133
Fls. 134

CARTÓRIO CARVALHO
 Registro Civil e Tabelionato

AUTENTICAÇÃO

CONFERE COM O ORIGINAL DOU Fº

Cartório MG de _____ de _____

Em _____ de _____

[Signature]

Sebastião do Pinho Carvalho
 Tabelião

[Signature]

Seção de Autenticação
 CTA 69358

21.08.2013 13:21/0001-577

Cartório de Registro Civil e Tabelionato

873.060

RESOLUÇÃO Nº:001/2014



DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EX PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DO ANO DE 2011

Werlem Medeiros de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de
Vereadores de Cantagalo-MG.

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município, que a Câmara de
Vereadores, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam rejeitadas as contas do ex-Prefeito Adeilson Medeiros de Oliveira
referentes ao exercício de 2011 no que se refere à parte técnica contábil nos termos do
parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Que acompanham o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cantagalo, 01 de abril de 2014.

Werlem Medeiros de Carvalho

Werlem Medeiros de Carvalho

PRESIDENTE

← RECONHEÇO →

CNPJ 13.111.111



00282010/2014

TCMG PROTOCOLO 24/ABR/2014 14:42 0002820 MAG 10



10 TABELIONATO DE NOTAS DE G
Praça JK, nº. 343 - Centro - Guanabara - RJ - CEP: 20240-000
tabelionato@guanabara-rj.com.br

Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de
WERLEM MEDEIROS DE CARVALHO
Guanabara/RJ Data / hora da utilização: 23/04/2014
Em testemunho da verdade





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara
Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

Processo nº 873.060
Data: 29/04/2014

Certifico que procedi à juntada da documentação de fls. 125 a 134, encaminhada pela Câmara Municipal.


João Carlos Santos Costa
Coordenador

PROCESSO Nº 873.060

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: CANTAGALO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

À Coordenadoria de Apoio à Segunda Câmara,

Junte-se aos autos o documento protocolizado em 24/4/2014, sob o n.º 9.881-11, pelo Sr. Werlem Medeiros de Carvalho, Presidente da Câmara de Vereadores de Cantagalo, por meio do qual dá ciência ao Tribunal acerca do julgamento das contas do chefe do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Em seguida, dê-se regular tramitação ao feito.

Tribunal de Contas, aos 07/5/2014.



GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR

Ofício nº:

Processo nº:873.060

Assunto: Solicitação Faz

Cantagalo, 22 de abril de 2014.

Senhor Coordenador;

Ao(A) Excelentíssimo(a)
Senhor(a) Relator(a)
06, 05, 14

Coordenador(a) de Apoio
2ª Câmara

Em atenção à resposta do ofício encaminhado por esta Casa a este Tribunal, o Presidente se diz ciente do despacho, informando ainda que as referidas contas já foram votadas e o regular processo encaminhado a este Tribunal.

Não havendo prejuízo ao andamento regular do processo e no comprometimento desta Casa em cumprir os prazos regimentais e legais, solicita que a sanção que possa ser imposta pelo descumprimento do prazo seja substituída por advertência.

Nada mais havendo a tratar, expresso cordiais cumprimentos.


Werlem Medeiros de Carvalho

Presidente da Câmara

Ao Coordenador

Da 2ª Câmara do Tribunal de Contas

Do Estado de Minas Gerais


Maria da Conceição Santos Dias
Mau. TC - 5411-6
Tribunal de Contas-MG

TCMG PROTOCOLO 24/04/14 10:29 9881 MAO 11



00988111 / 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara
Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara

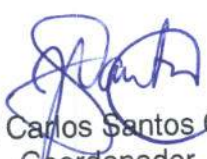


**TERMO DE CERTIFICAÇÃO
E
ENCAMINHAMENTO**

Processo: nº 873060
Data: 12/05/2014

Certificamos que procedemos à juntada do documento de fl.137 protocolizado sob o nº 988111/2014, encaminhado pelo Sr. Werlem Medeiros de Carvalho, Presidente da Câmara de Cantagalo, em cumprimento ao despacho de fl. 136.

Encaminhamos os presentes autos ao Ministério Público de Contas em cumprimento ao despacho de fl.136.


João Carlos Santos Costa
Coordenador

DM



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo nº: 873060
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Cantagalo
Exercício: 2011

Senhor Coordenador,

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cantagalo, referente ao exercício de 2011, apreciada por este Tribunal de Contas na sessão de 03/09/2013, na qual foi emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas, f. 99/107.
2. Comunicada a decisão ao Presidente da Câmara, coube ao Legislativo Municipal julgar as contas em comento.
3. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do referido julgamento.
4. O Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores, julgou as referidas contas, na sessão do dia 01/04/2014, conforme Ata e Resolução nº 001/2014 (f. 125/134). Com a presença de 9 (nove) edis, as contas foram rejeitadas por 5 (cinco) votos, acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal.
5. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar nº 102/08, o Ministério Público de Contas encaminha o processo para arquivamento, nos termos da proposta de voto do Relator.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2014.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara



COORDENADORIA DE APOIO À 2ª CÂMARA

Processo nº 873060

Data: 05.06.2014

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos ao Arquivo Geral, em cumprimento ao despacho/decisão de fls. 99-107.


João Carlos Santos Costa
Coordenador

141
Fis: 141
ARQUIVO
GERAL



Reunião Ordinária

CORREIOS

07.03.2017

01. Flávio Bruno de Oliveira
02. José Renato da Silva
03. Izeguil Costa Miranda
04. João de Antônio Ferreira
05. Sérgio Gonçalves da Silva
06. Antônio Leão de Pinho
07. Marcelo R. Silva
08. Durval Lindorval de Pinho
09. Weltem Medeiros de Carvalho

Reunião Ordinária

04.04.2017

01. Weltem Medeiros de Carvalho
02. Durval Lindorval de Pinho
03. José Renato da Silva
04. Izeguil Costa Miranda
05. Flávio Bruno de Oliveira
06. João de Antônio Ferreira
07. Marcelo R. Silva
08. Antônio Leão de Pinho
09. Sérgio Gonçalves da Silva

TCMG PROTOCOLO 26/ABR/2017 17:29 0019653 MAO 10



CANTAGALO

0001965310 / 2017

CORREIOS
BRASIL

RECEBIMENTO
AVIS CN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE POSTAGE
14 MAR 2017

UF / STATE
MG

DJ 49135956 0 BR



TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

1	2	3
h	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
Câmara Municipal de Cantagalo

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
Rua Antonio Leal 11

CIDADE / LOCALITE
Cantagalo

UF / STATE
MG

PAIS / PAYS
BRASIL

CEP / CODE POSTAL
39703-000

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
Adelson Medeiros de Oliveira

ENDEREÇO / ADRESSE
Rua Antonio Leal 12

CEP / CODE POSTAL
39703-000

CIDADE / LOCALITE
Cantagalo

UF / STATE
MG

PAIS / PAYS
BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
Intimação p/ julgamento de prestações de contas do ano de 2011 na Câmara de Cantagalo/MG dia 04/04/17 às 19h00h

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
Adelson Medeiros de Oliveira

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
15/03/2017

CARIMBO DE ENTREGA / UNIFORME DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
15 MAR 2017
MG

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
ADELSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

UF / STATE
MG

PAIS / PAYS
BRASIL

CEP / CODE POSTAL
39703-000

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
ESTADO DE MINAS GERAIS



RESOLUÇÃO nº 003/2017

Dispõe sobre o julgamento do parecer do TCE/MG, sobre a prestação de contas referente ao exercício de 2011, do município de Cantagalo/MG.

A Câmara Municipal de Cantagalo/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o Regimento Interno;

CONSIDERANDO parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como a anulação da Resolução nº 001/2014, conforme Resolução de 2017, desta casa, bem como a posição favorável das comissões pertinentes quanto à matéria neste novo julgamento.

CONSIDERANDO ainda que a intimação nº 001/2017, de 15/03/2017, que cientificou o interessado do julgamento das contas pela Câmara Municipal, tendo este apresentado defesa e com o julgamento das contas pela Câmara Municipal de Cantagalo/MG, que teve a votação de 9x0 pela aprovação das Contas.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Cantagalo/MG, no exercício de 2011, processo número 873060, contrariando assim o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cantagalo /MG, 04 de abril de 2017.

Isaias Bruno de Oliveira

Isaias Bruno de Oliveira
Presidente

José Renato Gonçalves Leão

José Renato Gonçalves Leão
Vice-Presidente

Izequiel Costa Miranda

Izequiel Costa Miranda
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP:39.703.000



REQUERIMENTO

Os vereadores que este subscrevem, requerem que Vossa Excelência coloque em deliberação a Resolução nº001/2014 que Dispõe sobre a Rejeição das Contas do Ex-Prefeito Municipal no Exercício do ano de 2011.

Conforme observado nos arquivos desta Casa Legislativa, o procedimento que antecedeu a votação e aprovação da supracitada resolução foi eivado de vícios insanáveis, tornado o ato legislativo nulo. Motivando a apreciação do ato legislativo pelo Poder Judiciário.

Verificou-se que o Ex-Prefeito não foi intimado para apresentar sua defesa perante os Edis. Ocorre que no desenrolar de um processo administrativo o interessado deverá ser notificado ou intimado para comparecer pessoalmente ou através do seu advogado para o ato solene da ouvida de testemunhas ou declarantes arroladas, sob pena de nulidade, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ou seja, todos os atos do processo devem ser informados aos interessados ou seus advogados, se for caso.

A intimação dos atos é imprescindível para que o interessado apresente defesa, esclarecimentos, arrole testemunhas, certifique da oitiva das testemunhas, formule perguntas no interesse da sua defesa e, claro, esteja presente no julgamento, inclusive fazendo sua defesa via advogado (defesa técnica).

Recebido em:
08/03/2017
ONE



CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP:39.703.000



Vejamos a orientação jurisprudencial:

*DIREITO —ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. TRIBUNAL DE CONTAS, PARECER PELA REJEIÇÃO. JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DO PARECER. AÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA PROCEDENTE. - A aprovação ou rejeição de contas de prefeito municipal é ato próprio da Câmara de Vereadores, não podendo nele imiscuir-se O Poder Judiciário, salvo para reconhecer desapego ao princípio da legalidade. II - **Afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa** a manutenção, pela Câmara Municipal, do parecer do Tribunal de Contas que conclui pela rejeição das contas de ex-prefeito, quando não conferido prazo para que o interessado apresente defesa em plenário. Precedentes do STF.III - **Apelação provida.** (TJMA 14192008 MÁ, Relator: MARCELO CARVALHO. SILVA, Data de Julgamento: 02/10/2009) ALTO PARNAIBA (grifei).*

A não observância desses princípios garantidos na Constituição Federal tem o condão de declarar a nulidade do processo, pois caso a ampla defesa e o contraditório fossem observados a decisão poderia ser diversa.

Com o intuito de constatar que o Requerente não foi intimado da data do julgamento das contas, bem como, não foi intimado para apresentar defesa nos autos do processo político administrativo de julgamento de suas contas relativas ao exercício de 2011, foi apresentado ao Chefe do Legislativo Municipal o seguinte requerimento:

“Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo – Estado de Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP:39.703.000



ADEILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, ex-Prefeito do Município de Cantagalo/MG, portador do CPF nº 228.071.366-72, residente e domiciliado na Rua Antonio Leal, nº 12, Bairro Centro em Cantagalo/MG, por si e por seu advogado ao final-assinado, vem a presença de V.Exa., *requerer lhe seja fornecida, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da ATA DE JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS, EXERCÍCIO 2011, bem como, LISTA DE PRESENÇA dos Vereadores à Reunião e TERMO DE INTIMAÇÃO para apresentar defesa e de ciência do requerente da data do julgamento. Termos em que pede e aguarda DEFERIMENTO. Peça nº 24 de fevereiro de 2015. HUMBERTO BRAGA CALDEIRA OAB/MG 55.017 – ADEILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA Ex-Prefeito Municipal”*

O citado Requerimento enviado pelo Requerente à Câmara Municipal de Cantagalo na pessoa de seu Presidente Vereador GILMAR MARCELINO DE ANDRADE, foi recebido em data de 27/02/2016, conforme se vê de seu recibo do rodapé do requerimento, tendo sido enviado a seguinte resposta:

“Assunto: Resposta de Requerimento
Protocolizado s/n

Senhor Adeilson,

Venho por meio desta, informar a V. Senhoria, que diante o requerimento ora apresentado, sobre o Processo de Prestação de Contas do Município de



CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP:39.703.000



Cantagalo/MG do ano de 2011, os documentos encontrados nos arquivos da Câmara Municipal de Cantagalo/MG, relativos a referida prestação de contas foram: Ata de Julgamento da Prestação de contas de 2011, Lista de Presença e a Resolução nº 001/2014, conforme cópias anexas. Porém não foram encontrados no referido processo e nos arquivos da Câmara Municipal de Cantagalo/MG, qualquer documento relativo à comprovação de intimação do Sr. Adeilson Medeiros de Oliveira, informando a este a data de julgamento e possibilidade do mesmo apresentar defesa no julgamento da prestação de contas 2011. Certo de responder e informar o que foi requerido, despeço-me com protestos de elevada consideração. Cantagalo/MG 02 de março de 20126 a0 Gilmar Marcelino de Andrade – Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo/MG” (grifamos)

Conforme consta da resposta do Sr. Presidente da Câmara Municipal ao requerimento feito pelo requerente **ADEILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA**, bem como dos autos do processo político administrativo de julgamento das contas do exercício financeiro de 2011, somente foram encontrados nos arquivos da Câmara Municipal de Cantagalo a **ATA DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2011, LISTA DE PRESENÇA E A RESOLUÇÃO Nº 001/2014.**

Consta ainda da citada resposta da Câmara Municipal de Cantagalo, assinada pelo Presidente Gilmar Marcelino de Andrade que:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP:39.703.000



“NÃO FORAM ENCONTRADOS NO REFERIDO PROCESSO E NOS ARQUIVOS DA CAMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO/MG, QUALQUER DOCUMENTO RELATIVO À COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO SR. ADEILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA, INFORMANDO A DATA DO JULGAMENTO E A POSSIBILIDADE DO MESMO APRESENTAR DEFESA NO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2011”

Pois bem pelo que se vê o Sr. Adeilson Medeiros de Oliveira, não foi intimado da instauração do processo político administrativo de julgamento das contas do exercício de 2011, bem como não teve ciência do julgamento que ocorreu no dia 1º de abril de 2014, e não apresentou defesa, bem como não acompanhou os atos processuais, conforme se vê da Ata de Julgamento, portanto não lhe foi oportunizado o direito de defesa.

Em razão dos motivos expostos, o Ex-Prefeito Adeilson Medeiros de Oliveira ajuizou a Ação de Nulidade de Ato Administrativo, número 0486.16.001275-4.

Diante das flagrantes nulidades que eivaram o procedimento, o Poder Judiciário concedeu a Tutela Antecipada suspendendo os efeitos do ato administrativo

Deste modo, sendo evidente a nulidade da Resolução nº001/2014 que Rejeitou as contas do Ex-Prefeito Adeilson Medeiros de Oliveira, os seguintes vereadores REQUEREM:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP:39.703.000



- a) Seja submetido submetida a apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Resolução que Declara a Nulidade do Julgamento das Contas Exercício 2011, que ultimou a resolução nº 001/2014;
- b) Declarada a nulidade, seja submetido a novo julgamento as contas municipais, exercício financeiro de 2011.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Câmara Municipal de Cantagalo, MG, em 24 de
fevereiro de 2017.

Vereadores:

Sérgio Gonçalves da Silva

Durval Linschens de Pinho

João Antônio Pereira

Wilson Medeiros de Carvalho

Gov Renato G. Velloso

Reginaldo Costa Miranda

Leandro Bruno de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
O PLÉNIÁRIO DA CÂMARA APROVOU
A PROPOSTAÇÃO DE LEI N.º requerimento
POR 09x0 VOTOS
EM 2 TURNO DE VOTAÇÃO
APROVADO EM 07.03.2017

Paulo Bruno de Oliveira
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02 DE 2017, DE 07 DE MARÇO DE 2017

Dispõem sobre a nulidade da Resolução 001/2014 e da outras providências.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado de Minas Gerais aprovou e eu Presidente da Câmara promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica declarado NULO a Resolução nº001/2014 que dispõe sobre a rejeição das contas do Ex-Prefeito Municipal do Exercício do ano de 2011.

Art. 2º Todos os atos e efeitos decorrentes da Resolução nulificada, estão sem efeitos legais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2014.

Câmara Municipal de Cantagalo, 07 de Março de 2017.

Isaias Bruno de Oliveira
Isaias Bruno de Oliveira

Presidente

Jose Renato Gonçalves Leão
José Renato Gonçalves Leão

Vice- Presidente

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Presidente: *Isaias Bruno de Oliveira*

Vice Presidente: *Sigismundo Lacerda*

Membro: *Domingos Lacerda*

Data: 07/03/2017

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA
DE CONTAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Presidente: *Wilemar Medeiros Cavalcante*

Vice Presidente: *Isaias Bruno de Oliveira*

Membro: *Isaias Bruno de Oliveira*

Data: 07/03/2017

Izequiel Costa Miranda
Izequiel Costa Miranda

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
O PLENÁRIO DA CÂMARA APROVOU
A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 002/2017
POR 09x0 VOTOS
EM 02 TURNO DE VOTAÇÃO
APROVADO EM 07/03/2017

Isaias Bruno de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o requerimento subscrito por maioria dos Edis que pedem a proposição de Projeto de Resolução que Declara a Nulidade do Julgamento das Contas do Exercício 2011, que ultimou a Resolução nº 001/2014;

CONSIDERANDO a Sumula nº473 que determina o poder/dever da Administração de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

CONSIDERANDO a existência de uma Ação de Nulidade de ato administrativo nº 0486.16.001275-4 com Tutela Antecipada já deferida;

CONSIDERANDO que não existe nesta Casa documentos que comprovem que foi observado o Contraditório e a Ampla Defesa no Processo de Julgamento de Contas do Exercício 2011;

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Cantagalo/MG, vem por meio da presente apresentar para análise e apreciação deste plenário o Projeto de Resolução Legislativa, que Declara a Nulidade do Julgamento das Contas do Exercício 2011, que originou a Resolução nº001/2014.

Certo que este Projeto de Resolução receberá a necessária aquiescência de Vossas Exceências e de seus insígnies pares, submeto-o a seu regular processamento, observadas as disposições regimentais.

Isaias Bruno de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo

[illegible]

e despesas para a manutenção deste sistema, que após a análise dos comissários teve a apresentação de uma emenda por parte da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento Tomada de Contas e Administração Pública, que dispunha que os gastos para a manutenção deste sistema, seriam unicamente via convênios federais e estaduais, sem custos para o Município de Contagem/MG. Tendo se prete com sua emenda, foi votado em plenário e foi aprovado em dois turnos por 09x0. Após deu início ao julgamento da Prestação de Contas do Exercício do ano de 2011, tendo em vista que já houve a aprovação por esta casa uma Resolução Legislativa, que declarou a nulidade do julgamento das contas do Exercício de 2011, que originou a Resolução 001/2014 onde o interessado sustentara haver a nulidade de julgamento, por ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, relativo ao julgamento da prestação de contas relativas ao exercício de 2011, em sessão realizada em 01/04/2014, tendo tido os atos e efeitos decorrentes daquela Resolução anulada, ficando sem efeitos legais, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 2014. Sendo que para este julgamento o Sr. Adilson Medeiros de Oliveira trouxe defesa escrita e o advogado Humberto Braga Almeida para fazer sustentação oral de sua defesa, sendo que após sua exposição da defesa relatando que não houve prejuízo ao Município de Contagem/MG, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento Tomada de Contas e Administração Pública, deu parecer pela aprovação das contas do exercício do ano de 2011 e após o parecer do TCE/MG quanto

[illegible]



166

após houve o encaminhamento da Suma e a entrega
dos anexados para a Sec. 156, a qual foi
Luis Buno de Oliveira Enguit Costa Miranda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

873 060



Exp.: 1191/2017

Da: Presidência

Para: Ministério Público de Contas

Ref.: Documento protocolizado sob o nº 1965310/2017, por meio do qual a Câmara Municipal de Cantagalo, encaminha cópia da Resolução nº 003/2017 e o Projeto de Resolução nº 02/2017.

Data: 28/04/17

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência o documento em referência, para conhecimento e providências cabíveis no âmbito desse Ministério Público de Contas.

Atenciosamente,


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Ofício n. 617/2017/CAMP/MPC

Belo Horizonte, 10 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Cláudio Terrão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Assunto: solicita desarquivamento

Senhor Conselheiro Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, com fundamento no art. 41, XXVI, da Resolução n. 12/2008, o documento protocolado sob o n. 0001965310/2017, encaminhado pela Câmara Municipal de Cantagalo, relacionado ao Processo de Prestação de Contas n. 873060, ano-exercício 2011, que se encontra arquivado, solicitando sua juntada aos referidos autos, bem como seu desarquivamento e posterior envio ao Ministério Público de Contas, para a adoção das medidas cabíveis.

Atenciosamente,

Daniel de Carvalho Guimarães
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Exp.: 1382/2017
Da: Presidência
Para: Secretaria do Pleno
Ref.: Ofício nº 617/2017/CAMP/MPC, por meio do qual o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas solicita a juntada do documento protocolizado sob o nº 1965310/2017 ao Processo nº 873060 e posterior envio àquele *Parquet*.
Data: 15/05/17

Senhor Diretor,

Com fundamento no disposto no inciso XXV do art. 19 da Lei Orgânica c/c o inciso IV do art. 178 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o desarquivamento do Processo nº 873060 para as providências solicitadas pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria do Pleno



Processo n.º 873060

Data: 16/05/2017

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos, às fls. 142/156, a documentação protocolizada sob o n.º 1965310/2017, em cumprimento ao despacho de fl. 159.

 1230-8

Assinatura / Matrícula

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 159.

 1230-8

Assinatura / Matrícula



Página Inicial

Institucional

Consultas

Serviços

Transparência

Intranet



Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Versão de 16/05/2017 16:07

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

1ª Instância: **Números** | Partes | Advogados | Certidão | 2ª Instância: **Números** | Partes | Advogados | Certidão

Comarca de Peçanha - Dados do processo

Todos os Andamentos

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0012754-75.2016.8.13.0486

SECRETARIA DO JUÍZO

ATIVO

CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 92791	29/05/2017
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 91439	10/02/2017
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		08/02/2017
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 20647700	15/12/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		15/12/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO		15/12/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOTOR(A) 20647700	06/10/2016
PROFERIDO DESPACHO - CUMPRA-SE		15/09/2016
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 91439	12/09/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO		31/08/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO		31/08/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	055017/MG	31/08/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO AUTOR	055017/MG	09/08/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO		09/08/2016
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	116529/MG	09/08/2016
AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO	116529/MG	01/07/2016



DO RÉU

JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCURAÇÃO

01/07/2016

JUNTADA DE MANDADO

29/06/2016

MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO 01

29/06/2016

REMETIDO O MANDADO À CENTRAL DE
MANDADOS

ANTECIPAÇÃO TUTELA

17/06/2016

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

JUIZ(A) TITULAR 73627

21/06/2016

CONCLUSOS PARA DECISÃO

JUIZ(A) TITULAR 73627

17/06/2016

RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO

055017/MG

17/06/2016

AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO

055017/MG

27/04/2016

RECEBIDOS OS AUTOS SEM DESPACHO

27/04/2016

CONCLUSOS PARA DESPACHO

JUIZ(A) TITULAR 73627

27/04/2016

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

25/04/2016

Consulta realizada em **13/06/2017 às 17:49:01**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 873060
Natureza: Prestação de Contas – Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Cantagalo
Exercício: 2011
Responsável: Adeilson Medeiros de Oliveira

Senhor Relator,

1. O Tribunal de Contas, na sessão de 03/09/2013, emitiu Parecer Prévio pela rejeição das contas (f. 99/107). Em seguida, o Presidente da Câmara foi comunicado, para o julgamento pelo Legislativo Municipal.
2. O Legislativo Municipal julgou as contas na sessão realizada em 01/04/2014 e emitiu a Resolução n. 001/2014. Com a presença de 9 edis, as contas foram rejeitadas por 5 (cinco) votos, acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal (f. 125/134).
3. Em 25/04/2016 o gestor ajuizou ação com a finalidade de anular o julgamento realizado pela Câmara Municipal, alegando cerceamento de defesa (f.161 e 161v).
4. A ação judicial de número 0012754-75.2016.8.13.0486 encontra-se em trâmite na comarca de Peçanha/MG, com tutela antecipada concedida em 21/06/2016.
5. Considerando a realização do devido monitoramento remoto por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 873060PC30, manifesto pelo arquivamento provisório dos autos até o trânsito em julgado da ação judicial supracitada, momento em que será retomada a análise da legalidade do julgamento das contas municipais do exercício de 2011.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2017.

Daniel de Carvalho Guimarães
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

PROCESSO Nº 873.060**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL****MUNICÍPIO: CANTAGALO****PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO****EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011****À Coordenadoria de Pós-Deliberação,**

Trata-se da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Adeilson Medeiros de Oliveira, então Prefeito do Município de Cantagalo, apreciada na Sessão de 03/9/2013, da Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas.

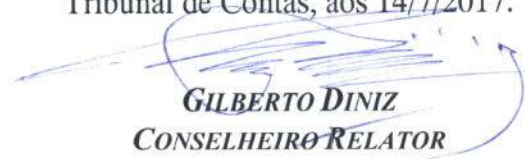
Recebido o parecer prévio, o Legislativo Municipal procedeu ao julgamento das contas e encaminhou a documentação de fls. 125 a 134, na qual se verifica que, na Sessão do dia 1º/4/2014, conforme Ata e Resolução nº 001, de 2014, as contas foram rejeitadas por 5 votos, com a presença de 9 edis, acompanhando o parecer prévio emitido por esta Corte.

Posteriormente, em virtude de ação ajuizada pelo referido gestor com a finalidade de anular o julgamento, alegando cerceamento de defesa, o Legislativo Municipal editou a Resolução nº 02, de 7/3/2017, na qual foi declarada a nulidade da Resolução nº 001, de 2014, tendo sido realizado novo julgamento na Sessão de 4/4/2017, deliberando os edis pela aprovação das contas; tudo consoante Ata e Resolução nº 003, de 2017, e demais documentos carreados às fls. 142 a 156.

Tendo verificado que a ação judicial se encontra em trâmite na Comarca de Peçanha, com tutela antecipada concedida em 21/6/2016, e considerando a realização do devido monitoramento remoto por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP nº 873060PC30, o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pelo arquivamento provisório dos autos até o trânsito em julgado da ação judicial, momento em que será retomada a análise da legalidade do julgamento das contas do exercício em tela.

Acorde com o Órgão Ministerial, determino o arquivamento provisório dos autos.

Tribunal de Contas, aos 14/7/2017.



GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO-RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111



Processo nº: 873060

Data: 18/07/17

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Arquivo, para arquivamento, em cumprimento à determinação de fls. 163.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

PROCESSO Nº 873.060

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: CANTAGALO

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

À Coordenadoria de Pós-Deliberação,

Juntem-se aos autos o Expediente nº 2361/2017, da Presidência deste Tribunal, e o documento protocolizado em 11/7/2017, sob o nº 2373410/2017.

Trata o referido documento de ofício subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Peçanha, Dr. Roberto Troster Rodrigues Alves, solicitando informações acerca do parecer final e julgamento das contas em epígrafe.

Em atenção à solicitação formulada, e na qualidade de Relator dos destes autos, comunique-se à autoridade solicitante que a prestação de contas em tela, de responsabilidade do Sr. Adeilson Medeiros de Oliveira, então Prefeito do Município de Cantagalo no exercício financeiro de 2011, foi apreciada por esta Corte na Sessão de 03/9/2013, ocasião em que o Colegiado da Segunda Câmara emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista o não recolhimento, ao Regime Próprio de Previdência Municipal, da totalidade das contribuições previdenciárias retidas dos servidores públicos municipais no referido exercício, contrariando as disposições do § 6º do art. 14 da Lei Municipal nº 115, de 2005.

E, recebido o parecer prévio, o Poder Legislativo Municipal procedeu ao julgamento das contas, encaminhando ao Tribunal a respectiva ata e a Resolução nº 001, de 2014, nas quais foi verificado que, na Sessão do dia 1º/4/2014, as contas foram rejeitadas por 5 votos, com a presença de 9 edis, acompanhando o parecer prévio emitido por esta Corte.

Ocorre que, posteriormente, em virtude da ação judicial proposta pelo referido gestor com a finalidade de anular o julgamento, alegando cerceamento de defesa, o Legislativo Municipal editou a Resolução nº 02, de 7/3/2017, declarando a nulidade da Resolução nº 001, de 2014, tendo a edilidade realizado novo julgamento na Sessão de 4/4/2017, deliberando pela aprovação das contas; tudo consoante Ata e Resolução nº 003, de 2017, e demais documentos carreados ao processo.



Não obstante, tendo verificado que a referida ação judicial se encontra em trâmite na Comarca de Peçanha, com tutela antecipada concedida em 21/6/2016, e considerando a realização do devido monitoramento remoto pelo *Parquet* de Contas, por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP nº 873060PC30, determinei o arquivamento provisório dos autos até o trânsito em julgado da ação judicial, momento em que será retomada a análise da legalidade do julgamento das contas prestadas pelo gestor, no exercício em tela.

Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Arquivo.

Tribunal de Contas, aos 31/7/2017.



GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Presidência



Exp.: 2361/2017
Da: Presidência
Para: Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz
Ref.: Ofício protocolizado sob o nº 2373410/2017, por meio do qual o Juiz de Direito Roberto Troster Rodrigues Alves solicita informações sobre o parecer final das contas do exercício de 2011 do Município de Cantagalo, Processo nº 873060, para fins de instrução do Processo 0035729-96.2013.8.13.0486.
Data: 19/07/17

Senhor Conselheiro,

Com fundamento no § 1º do art. 193 do Regimento Interno, submeto à consideração de Vossa Excelência o documento acima identificado, que se refere à Prestação de Contas Municipal nº 873060, de sua relatoria.

Atenciosamente,


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE PEÇANHA - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM DES. FORJAZ DE LACERDA

PÇ SIMÃO CARLOS PEREIRA, 234 - CENTRO - CEP: 39700000 - (33) 3411-1373 - PEÇANHA/MG

SFDC-202

OFÍCIO - GERAL

Processo: 0035729-96.2013.8.13.0486
IMPROBIDADE

SECRETARIA DO JUÍZO - AÇÃO CIVIL DE

0486 13 003572-9
Distribuição: 19/12/2013

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU : ADEILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

Ofício nº: S/nº

Ilmo. Sr.

Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, o lícito de V. S^a. informar a este Juízo, acerca do parecer final e julgamento das contas relativamente ao exercício financeiro de 2011, em relação ao ofício nº 23663/2013/CA1ªC, Processo nº 873060, advindo desse Egrégio Tribunal.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

Cópia anexa (fls. 104/105).

Atenciosamente,

PEÇANHA, 28 de junho de 2017.

Juiz(a) de Direito

Roberto Troster Rodrigues Alves
Juiz de Direito

Ilmo. Sr.

Coordenador do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Av. Raja gabágua, 1315 - Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG.
30380-435

OF 13967
EXP. 2361

CORREIO



TCEMG PROTOCOLO 11/JUL/2017 14:42 0023734 MAG 10



0002373410 / 2017

CANTAGALO



104
[Handwritten signature]
1

COMARCA DE PEÇANHA

Autos n. 0486.13.3572-9

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Réu: Adeílson Medeiros de Oliveira

Natureza: Improbidade administrativa



DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa movida pelo **Município de Cantagalo** contra **Adeílson Medeiros de Oliveira**, em razão de alegada irregularidade na prestação de contas, relativamente ao não recolhimento ao RPPM da totalidade das contribuições previdenciárias retidas dos servidores públicos municipais.

Sustenta o autor que as contas do Município foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas Estadual, relativamente ao exercício financeiro de 2011, pela falta de repasse da quantia de R\$252.633,41.

Afirma que o réu incorreu nas condutas dos arts. 9, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, razão pela qual requer a aplicação das sanções do art. 12 do mesmo diploma legal. Requer seja o réu condenado também a ressarcir o erário. Juntou documentos.

Intimado para se manifestar nos termos do art. 17, §7º, da Lei 8.429/92 (fls. 70), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 76/77), em que refuta as alegações. Alega que não se apropriou de quaisquer valores. Afirma que não causou nenhum prejuízo e que o ato de improbidade depende da comprovação de culpa ou dolo, inocorrentes no caso. Pleiteou a rejeição do pedido.

A petição inicial foi recebida (fls. 80).

Citado (fls. 85/86), o réu não apresentou contestação (fls. 87).

A petição inicial foi novamente recebida, com mais uma determinação de citação (fls. 1.042).

Intimadas as partes para especificação de provas (fls. 88), o réu pleiteou a produção de prova oral e pericial (fls. 89), nada sendo requerido pelo autor (fls. 90).



COMARCA DE PEÇANHA

Foi deferida a prova pericial (fls. 90 verso).

O perito nomeado apresentou proposta de honorários, tendo o réu se insurgido, uma vez que sequer ofertados quesitos e delimitado o escopo do estudo técnico (fls. 94/95).

O Ministério Público requereu assunção do polo ativo da demanda (fls. 98) bem como intimação do réu para apresentação de quesitos.

Foi deferida a substituição do polo ativo (fls. 100).

DECIDO.

A despeito do recebimento da petição inicial, considero necessário novamente apreciar o cabimento do pedido, de forma mais completa, para evitar eventual alegação de nulidade.

O autor atribui ao réu responsabilidade pessoal pela falta de repasse de valores de contribuição previdenciária retidos dos salários dos servidores, o que ensejou a rejeição das contas prestadas pelo ente público.

Com a inicial foi juntada prova documental que, em tese, ampara a pretensão e o réu, em sua defesa preliminar, refutou os fatos alegados, que, assim, se tornaram controvertidos.

Nesse momento do curso processual, analisa-se tão somente a presença de indícios acerca das alegações, que devem ser comprovadas no curso da instrução. Não se cogita da necessidade de prova pré-constituída para que seja dado prosseguimento ao feito.

Com efeito, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público (REsp 1.197.406/MS, Rel^a. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013)

Isso porque, Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. Min. Napoleão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE PEÇANHA

Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 25/11/2014, DJe 17/12/2014).

Diante dessas considerações, não restando convencido, de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL.**

Intime-se o réu, na pessoa de seu patrono, para ratificar a contestação apresentada.

Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal de Contas Estadual, para que informe acerca do parecer final e julgamento das contas relativamente ao exercício financeiro de 2011.

Intime-se o Município de Cantagalo, na pessoa do Prefeito, para que informe acerca do pagamento dos valores das contribuições previdenciárias, bem como eventual parcelamento, relativamente ao exercício financeiro de 2011.

Com as respostas, dê-se vista às partes, no prazo de cinco dias, momento em que deverão pleitear a produção de provas, se o caso, justificadamente.

Por ora, torno sem efeito a designação da prova pericial.

Após, tornem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intime-se. Cumpra-se.

Peçanha, 16 de junho de 2017.


Roberto Troster Rodrigues Alves
Juiz de Direito Substituto



105
3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Processo nº: 873060

Data: 03/08/2017

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO

Procedi à juntada da documentação de fls. 167/169, protocolizada sob o nº 2373410/2017, em cumprimento à determinação de fls. 165/165v.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

MPC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

calc@tce.mg.gov.br



Ofício nº: 15501/2017

Processo nº: 873060

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Roberto Troster Rodrigues Alves
Juiz de Direito da Comarca de Peçanha

Senhor Juiz,

Encaminho para conhecimento de V. Ex.^a, cópia do despacho exarado pelo Relator dos autos em epígrafe, em atenção ao documento encaminhado a esta Corte referente à Ação Civil de Improbidade, processo 0035729-96.2013.8.13.0486

Respeitosamente,


Giovana Limeirinhas Arcanjo
Coordenadora

MPC

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111

Processo nº: 873060Data: 25 / 08 / 17

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

TERMO DE JUNTADA DE “AR”

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

M. Valadares

Maria Isabel Valadares

TC-1175-1

PREENCHER COM LETRA DE IMPRIMAÇÃO			
TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL			
NOME OU RAZÃO	Num.Ofício: 15501/2017	Proc./Doc.: 873060	25 AGO 2017
ENDEREÇO	Destinatário: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PECANHA		
CEP / CODE POSTAL	Endereço: PCA. SIMAO CARLOS PEREIRA - 234 - CENTRO 39700000 - PECANHA - MG		
DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO	Vale: 21600		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
<u>[Assinatura]</u>		21/08/17	ACPECANHA 21 AGO 2017 MG
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
2+6556963		R. 18262414	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0		FC0463 / 16	
114 x 186 mm			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111



Processo nº: 873060

Data: 28/07/2017

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Cumprida a determinação de fls. 165/165v, encaminho os presentes autos ao Arquivo.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

MPC 



ARQUIVO GERAL



TERMO DE ARQUIVAMENTO

Número do processo: 873060 Data da conferência: 11 / 09 / 2017.
O processo contém 175 folhas numeradas de 01 a 174

Nos termos da Resolução nº 05/2002, registram-se as situações abaixo:

- () numeração descontínua
() numeração repetida
(X) numeração rasurada
() ausência de certidão de desentranhamento
() ausência de termo de juntada

OBSERVAÇÕES:

- 1) Capa incluída no total de folhas para fins de microfilmagem.
- 2) Quanto à numeração do processo:
 - folhas 120 e 121 sem rubricas
 - folha 159 com rasura
- 3) Mantém-se as informações do termo de folha nº 141.

Servidor: Geraldo Simões Amorim

Matrícula: TC-1252-9

[illegible]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Exp.: 1724/2022

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Débito e Multa

Ref.: Ofício nº 718/2022/CAMP/MPC, protocolizado sob o nº **143901/2022**, mediante o qual o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Marcílio Barenco Corrêa de Mello, solicita o desarquivamento dos autos de Prestação de Contas nº 873060, referente ao Município de Cantagalo, exercício de 2011, e posterior envio ao Órgão Ministerial para adoção das medidas cabíveis.

Data: 5/7/2022

Senhor Coordenador,

Com fundamento no disposto no inciso XXV do art. 19 da Lei Orgânica deste Tribunal, determino o desarquivamento do **Processo nº 873060**, e o envio ao Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Cumpridas as determinações, o processo deverá ser devolvido à Coordenadoria de Arquivo e Gestão de Documentos.

Atenciosamente,

MAURI JOSE TORRES Assinado de forma digital por MAURI JOSE TORRES DUARTE:07436106600
DUARTE:07436106600 Dados: 2022.07.05 14:08:11 -03'00'

Mauri Torres
Conselheiro-Presidente
(assinado digitalmente)

Encaminha ofício desarquivamento 873060

MARIA CARMEM REIS ALMEIDA DE CASTRO <carmem.castro@mpc.mg.gov.br>

Seg, 04/07/2022 13:22

Para:

- PROTOCOLO <protocolo@tce.mg.gov.br>

Prezados, boa tarde!

Solicito o protocolo do Ofício nº 718/2022/CAMP/MPC e posterior encaminhamento ao Presidente do TCE/MG.

Favor confirmar o recebimento do e-mail e encaminhar o número de protocolo para controle.

Atenciosamente,



Maria Carmem Reis Almeida de Castro

Coordenadora de Acompanhamento de Ações do Ministério Público de Contas

Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

Av. Raja Gabaglia, 1.315 - bairro Luxemburgo

Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30.380-435

(31) 3348-2403 - <http://www.tce.mg.gov.br/>

UFGM PROTOCOLO 04/07/22 14:35 0001439 MAJ 01



CANTAGALO

0000143901 / 2022

04/07/2022 13:22



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Ofício nº 718/2022/CAMP/MPC

Belo Horizonte, 1º de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Mauri José Torres Duarte
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Assunto: Solicita desarquivamento de processo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a V. Exa., com fundamento no inciso XXVI, do art. 41, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, o desarquivamento dos autos de Prestação de Contas nº 873.060, referente ao Município de Cantagalo, exercício de 2011 e posterior envio a este Órgão Ministerial para adoção das medidas cabíveis.

Atenciosamente,

MARCILIO BARENCO
CORREA DE
MELLO:00601908767

Assinado de forma digital por
MARCILIO BARENCO CORREA
DE MELLO:00601908767
Dados: 2022.07.01 21:16:50
-03'00'

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

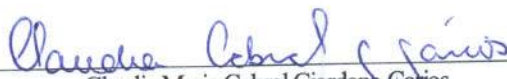


Processo n. 873060

Data: 06/07/2022

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 176/177, protocolizada sob o n.º 143901/2022, encaminhada por MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em cumprimento à determinação de fl(s). 175.



Claudia Maria Cabral Giordano Gaios





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Processo n. 873060

Data: 06/07/2022

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em cumprimento à determinação de fl(s). 175.

Wagner Roberto Barbosa

Wagner Roberto Barbosa
Coordenador

